

não funcionários do Estado, afetos à ARSECO.

2. Os funcionários em regime de destacamento e os agentes não funcionários do Estado afetos à ARSECO estão sujeitos, durante o seu emprego, às normas que regem a ARSECO e à legislação do trabalho, sob reserva das disposições do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, relativas à reforma e ao fim do destacamento, no que diz respeito aos funcionários.

ARTIGO 34.º

Estatuto remuneratório

A grelha de remuneração do pessoal da ARSECO é fixada pelo Conselho de Administração, em conformidade com a regulamentação em vigor e o contexto económico do país.

CAPÍTULO IV

RECEITAS E DESPESAS DA ARSECO

ARTIGO 35.º

Receitas

A ARSECO possui os seguintes recursos:

- a) Dotação orçamental pelo Governo;
- b) As taxas cobradas concernentes a emissão de licenças, aprovações de projetos, vistorias e outros serviços remunerados prestados pela ARSECO;
- c) Aplicação na estrutura de preço dos combustíveis derivados do petróleo e do gás natural de uma taxa de 10% sobre o custo CIF;
- d) Taxas ou multas aplicadas por infrações às disposições nas leis que regulam o exercício das atividades de combustíveis;
- e) Os recursos adicionais se forem o caso, incluídos no orçamento do Estado;
- f) Parte das penas pecuniárias para licenciados após a recuperação de receitas do Estado;
- g) Os recursos disponibilizados pelos parceiros de desenvolvimento no âmbito dos acordos e convénios com o Governo e para a execução de missões de ARSECO;
- h) Subvenções, doações, legados ou doações feitas pelo Estado da Guiné-Bissau ou de um Estado estrangeiro, de uma organização nacional ou internacional, local ou outro, de acordo com os regulamentos;

- i) Todos os outros recursos autorizados pelas leis e regulamentos.

ARTIGO 36.º

Despesas da ARSECO

Constituem despesas da ARSECO:

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As relativas à consignação das taxas, multas e emolumentos que tenha cobrado;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados;
- d) Outras cabíveis nos termos de orçamentos aprovados e que não sejam proibidas ou ilícitas

ARTIGO 37.º

Domiciliação dos recursos

1. Os recursos da ARSECO são depositados em contas bancárias abertas em seu nome e administrados pelo Conselho de Administração

2. A dotação orçamentária anual, alocada pelo Estado nas referidas contas pelo Tesouro Público.

ARTIGO 38.º

Património

O património da ARSECO é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício das suas atividades.

Decreto n.º 13/2014

de 6 de Junho

REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO SETOR DOS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO E O GÁS NATURAL

Preâmbulo

A importância do setor de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural, no quadro dos recursos energéticos, exige uma rápida clarificação do quadro legal e regulamentar das suas atividades, a fim de garantir aos intervenientes a necessária segurança jurídica e a proteção da confiança.

A escolha dos operadores do setor de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural efectua-se em função das suas capacidades técnicas e financeiras assim como das suas ca-

pacidades de aprovisionamento em produtos necessários ao exercício da sua atividade assim como da sua capacidade, através de meios próprios ou de terceiros, de garantir o normal desenvolvimento das suas atividades.

Este Decreto visa regular as condições de exercício de atividades no setor de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural devido à privatização e à liberalização dessas atividades na República da Guiné-Bissau dando assim aos investidores grandes oportunidades para nela se estabelecerem e reservando à administração poderes de controlo e de inspeção.

A lei estabelece o princípio do livre acesso às instalações essenciais, através de diferentes disposições, uma concorrência eficaz entre os operadores e a concretização do princípio do melhor custo, o qual tem por objetivo fundamental fazer chegar ao consumidor final produtos ao melhor preço e, por conseguinte, melhorar as prestações da economia graças a um aumento da industrialização.

A fim de responder aos objetivos da gestão eficaz do sector da energia na República da Guiné-Bissau e encorajar a concorrência e a competitividade das empresas do setor, metas visadas pela lei-quadro da energia, o Governo considera necessária a fixação de um sistema de formação e modificação de preços de certos produtos derivados do petróleo e do gás natural.

O sistema de tarifação proposto caracteriza-se por um preço máximo (preço limite) dos produtos de bomba, ou preço de venda ao público, que será objeto de um ajustamento regular, conforme à fórmula ligada ao preço dos produtos de petróleo no mercado internacional, assim como às taxas de câmbio e às despesas ligadas à importação, armazenamento e distribuição dos produtos derivados do petróleo e o gás natural.

Visa-se, por outro lado, a criação de um mecanismo que garanta a segurança jurídica dos requerentes de licenças para a realização de atividades no setor de combustíveis derivados de petróleo e do gás natural na República da Guiné-Bissau e também para garantir a transparência do processo de licença, objetivos que animam a lei-quadro da energia, o Governo considera necessária a aprovação do presente decreto relativo à atribuição de licenças.

No âmbito do processo de liberalização do mercado, iniciado nos finais dos anos oitenta, o setor dos produtos derivados do petróleo e do gás natural não poderia, de forma alguma, ficar alheio às mudanças observadas nos demais setores da atividade económica do País.

Com efeito, o presente diploma pretende incentivar a concorrência positiva e, desse modo preservar os interesses dos consumidores nas diversas escalas da vida nacional, gerando condições que permitam, uma vez por todas, um "TAKE-OFF" da economia nacional.

Afim de alcançar os desideratos supra mencionados, torna-se, doravante, imperativo proceder à aplicação rigorosa, das medidas, legalmente previstas, cuja implementação proporcionará a garantia da satisfação das necessidades do mercado interno num período não inferior a dois meses, evitando eventuais roturas de aprovisionamento.

A proteção e segurança das populações e do ambiente tem merecido, nos últimos anos preocupação constante na agenda internacional e, igualmente, ao nível interno do nosso país.

Essa preocupação assenta, nomeadamente naquilo que toca com o transporte terrestre, ou por via marítima de determinadas matérias que pelas suas características possam ser perigosas para a população e para o ambiente.

De um lado, e em atividades que importem a construção de Postos de Abastecimento de Produtos derivados do Petróleo e do gás natural, do outro lado. Cabe, nesta perspetiva, mencionar, no âmbito internacional, o Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de Matérias perigosas por estrada (ADR), documento que substancia as regras a observar no transporte de matérias perigosas, em vigor há mais de uma década na Europa Comunitária com bons resultados.

Releva, de igual modo, a necessidade de adoção de Regras de Segurança dos Postos de Abastecimento dos Combustíveis Derivados do Petróleo e do gás natural, inspiradas pelo conjunto de normas internacionais cuja implementação em outras partes do mundo tem dado resultados profícuos.

Assim,

O Governo, nos termos do artigo 100.º, alínea d), da Constituição, decreta o seguinte:

TÍTULO I
CONDIÇÕES E ORGAOS DE GESTÃO
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO SETOR
DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS
DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às atividades de importação, exportação, trânsito, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de combustíveis derivados do petróleo e o gás natural.

ARTIGO 2.º

Definições

No texto do presente diploma, os termos seguintes possuem o significado abaixo descrito:

Retalhista: Vendedor ao consumidor final de produtos derivados do petróleo e do gás Natural

Distribuidor: Vendedor de produtos derivados do petróleo e do gás natural habilitado a importá-los e a comercializá-los diretamente ou através de um retalhista.

Importador: Introdutor, no país, de produtos derivados do petróleo e do gás natural provenientes de um outro país e destinados à sua revenda no território nacional.

Exportador: Aquele que se dedica a atividade de comercialização dos produtos nacionais no exterior do país

Reexportador: Aquele que reencaminha para o exterior produtos importados de países estrangeiros

Operador: Pessoa singular ou coletiva que, possuindo as condições fixadas pelo presente diploma, obteve uma licença para exercer no território nacional uma ou várias das atividades visadas pelo artigo 1.º.

Produtos em Trânsito: Produtos derivados do petróleo e do gás natural provenientes de um outro país, introduzidos no território nacional sem serem destinados à comercialização, mas à reexportação.

Produtos Petrolíferos: Os produtos descritos no artigo 2.º do presente diploma.

Armazenista: Pessoa singular ou coletiva que, possuindo as condições fixadas pelo presente diploma, obteve uma licença para exercer no território nacional. As atividades de reservas de produtos derivados do petróleo e do gás Natural.

Transportador: Pessoa singular ou coletiva que, possuindo as condições fixadas pelo presente diploma, obteve uma licença para exercer no território nacional as atividades de transporte de produtos derivados do petróleo e do gás natural.

Tutela: Departamento governamental responsável pelo setor da Energia.

GLP: (Gás Liquefeito de Petróleo), aplicado para aquecer, cozinhar, fabricar plástico.

Alcanos com cadeias curtas (1 a 4 átomos de carbono)

Gasolina: Combustível de motores. Mistura de alcanos e ciclo alcanos (de 5 a 12 átomos de carbono).

Querosene: Combustível para motores de jatos, material inicial para a fabricação de outros produtos. Mistura de alcanos (de 10 a 18 carbonos) e aromáticos.

Gasóleo ou diesel: usado como diesel e óleo combustível, além de ser um intermediário para outros produtos. Alcanos contendo 12 ou mais átomos de carbono.

Óleo lubrificante: usado para óleo de motor, graxa e outros lubrificantes. Alcanos, cicloalcanos e aromáticos de cadeias longas (20 a 50 átomos de carbono).

Petróleo pesado ou óleo combustível: usado como combustível industrial, também serve como intermediário na fabricação de outros produtos. Alcanos, cicloalcanos e aromáticos de cadeia longa (de 20 a 70 átomos de carbono).

Resíduos: coque, asfalto, alcatrão, breu, ceras, material inicial para fabricação de outros produtos compostos com vários anéis com 70 átomos de carbono ou mais.

ARTIGO 3.º

Produtos derivados de petróleo e do gás natural

1. São os seguintes os produtos a que se refere o artigo 1.º:

- a) GLP;
- b) Gasolina;

- c) Querosene (Jet A1, AVGAS, petróleo de iluminação e outros);
- d) Gasóleo ou diesel;
- e) Óleo lubrificante;
- f) Petróleo pesado ou óleo combustível (fuel oil e outros);
- g) Resíduos (betume, asfalto e outros).

2. As características de cada categoria e sub-categoria dos produtos elencados no número anterior assim como qualquer novo produto que venha, no futuro, a integrar a lista, são determinadas e alteradas por despacho do membro do governo responsável pelo setor da energia.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E ÓRGÃOS DE GESTÃO DO SETOR

SUBSEÇÃO I

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

ARTIGO 4.º

Condições de exercício de atividades

1. As empresas que têm por objeto o exercício das atividades visadas pelo presente diploma são constituídas sob a forma de sociedade comercial em conformidade com a legislação guineense aplicável, designadamente os atos uniformes da OHADA.

2. As sociedades a que se refere o número anterior deverão obter uma licença prévia para o exercício das suas atividades, em conformidade com as disposições da presente lei e da lei-quadro da energia e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO II

ÓRGÃOS DE GESTÃO DO SETOR

ARTIGO 5.º

Papel do Departamento do Governo Responsável pelo Setor

Ao Membro do Governo responsável pelo Departamento de tutela do Setor dos combustíveis derivados do petróleo e do gás natural, compete tomar a iniciativa de concepção da política geral e das normas aplicáveis à gestão e atividades do Setor, nos termos do presente diploma e da legislação existente.

ARTIGO 6.º

Autoridade Reguladora do Setor dos Combustíveis Derivados do Petróleo e do Gás Natural

1. É criada a Autoridade Reguladora do Setor dos Combustíveis Derivados do Petróleo e do Gás Natural, denominada ARSECO.

2. Compete à ARSECO emitir licenças para o exercício das atividades reguladas pelo presente diploma.

3. Compete-lhe ainda exercer as demais competências e atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma e pelas leis e regulamentos vigentes.

4. O estatuto orgânico da ARSECO, bem como as suas demais competências serão aprovados por decreto do Governo.

ARTIGO 7.º

Proteção do ambiente

1. As empresas que exercem as atividades, visadas no artigo primeiro do presente diploma, têm por obrigação o respeito e aplicação das leis e regulamentos em vigor relativos à proteção do ambiente.

2. Sob proposta da ARSECO e mediante parecer técnico da Direção Geral de Energia e da Direção Geral do Ambiente, o membro do Governo tutelar, determina, por despacho, as prescrições específicas aplicáveis às atividades referidas no número anterior em matéria de proteção do meio ambiente.

3. Sempre que as atividades referidas no n.º 1 do presente artigo acarretarem riscos que possam afetar o ambiente, a administração competente deverá exigir às empresas em causa a realização de um estudo de impacto sobre o ambiente, de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 8.º

Especificações técnicas

As atividades submetidas ao presente diploma são exercidas em conformidade com as especificações técnicas adoptadas por despacho do membro do Governo tutelar, nomeadamente no que concerne à:

- a) Segurança das pessoas e bens nos estabelecimentos destinados a essas atividades ou em qualquer lugar público ou privado aberto para o efeito;
- b) Qualidade e controlo das instalações e equipamentos;
- c) Especificação e controlo dos produtos derivados do petróleo;
- d) Proteção do ambiente.

ARTIGO 9.º

Controlo e acompanhamento

A ARSECO assegura as ações de controlo e de acompanhamento das empresas que exer-

cem atividades visadas no artigo 1.º, a fim de garantir o respeito das disposições do presente diploma, dos seus textos regulamentares assim como das obrigações às quais elas se encontram submetidas no quadro da sua licença.

ARTIGO 10.º

Princípio de livre acesso

1. Todas as instalações e meios do sector de combustíveis derivados do petróleo necessários ao desenvolvimento de um mercado concorrencial, nomeadamente, as infra-estruturas de aprovisionamento e reservas de produtos derivados do petróleo, são submetidos a um regime de livre acesso por qualquer explorador do sector.

2. O livre acesso deve ser dado ao explorador pelo proprietário dessas instalações ou meios em condições jurídicas e financeiras transparentes e não discriminatórias, a fim de evitar qualquer distorção do mercado do sector.

3. A ARSECO velará pelo cumprimento efectivo deste princípio e, consequentemente, garantirá, por todos meios legais, que nenhuma empresa seja discriminada no acesso ao mercado, às instalações e meios necessários às suas explorações.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES GERAIS DAS EMPRESAS EXPLORADORAS

ARTIGO 11.º

Manutenção das instalações

As empresas que tenham obtido uma licença de exploração devem manter, permanentemente, operacionais as suas instalações em conformidade com as normas de exploração em vigor.

CAPÍTULO III

LICENÇA

ARTIGO 12.º

Licença de exploração

1. A exploração das atividades, visadas pelo presente diploma, requer a obtenção de uma licença, passada pela ARSECO.

2. Para cada atividade deverá ser concedida a licença respetiva.

ARTIGO 13.º

Processo

A licença é atribuída mediante requerimento do interessado, dirigido à ARSECO.

ARTIGO 14.º

CrITÉrios de atribuições de licenças

1. Para efeitos de atribuição de licença de exploração, o requerimento referido no artigo 13.º deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração sobre as capacidades técnicas e financeiras da empresa;
- b) Projeto completo, em triplicado, quer seja de construção civil, mecânica, instalação eléctrica, canalização de água, ou de esgotos residuais e pluviais;
- c) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- d) Fotocópia autenticada do cartão de contribuinte;
- e) Declaração comprovativa do preenchimento de condições de se abastecer em produtos visados pelo presente diploma, a fim de garantir a atividade projetada no País;
- f) Documento comprovativo de que dispõe no território nacional dos meios necessários que lhe são próprios ou pertencentes a terceiros, suscetíveis de garantir o normal desenvolvimento da sua atividade;
- g) Declaração de autoridade local onde se adquiriu o terreno e a respetiva área;
- h) Certidão de quitação, vis-à-vis ao fisco;
- i) Declaração de seguro obrigatório de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- j) Certidão de constituição da sociedade;
- k) Certidão de licença ambiental;
- l) Certidão comprovativa de vistorias realizadas pelos serviços competentes do Ministério responsável pela área do urbanismo, dos Bombeiros Humanitários, da Câmara Municipal de Bissau, bem no caso das regiões das autoridades administrativas locais, a emitir pela Autoridade Reguladora.

2. Para efeitos de exercício das atividades de importação e exportação, o requerente deverá possuir um capital social não inferior a cem milhões (100.000.000) de Francos CFA.

3. Para efeitos de atividade de transporte e distribuição, é aplicável o regime jurídico previsto na lei, em conformidade com o tipo de sociedade.

4. As empresas que desejem exercer uma ou várias das atividades visadas pelo presente

diploma, devem acompanhar o seu pedido de licença com uma memória justificativa abordando os seguintes pontos:

- a) Experiência no setor de atividade para o qual é solicitada a atribuição de licença;
- b) Indicação dos Recursos Humanos que serão utilizados nas atividades respetivas, justificando a sua adequação ao grau de atividade prevista;
- c) Qualificação dos recursos humanos visados na alínea precedente;
- d) Meios técnicos disponíveis para o exercício das atividades para as quais solicitou a atribuição da licença;
- e) Conformidade das instalações necessárias às atividades em relação as normas de qualidade e especificações técnicas legalmente estabelecidas;
- f) Compromisso de respeitar a defesa e a proteção do meio ambiente, no exercício das suas atividades;
- g) Compromisso de respeitar as normas de qualidade dos produtos;
- h) Um termo de compromisso de respeito ao estipulado na licença, conforme previsto no artigo 40.º.

5. Se faltar um ou de vários dos elementos constitutivos do pedido de licença a ARSECO notificará, por escrito, o requerente dessa falta e o convidará a remeter os documentos em falta, no prazo de 30 dias.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o documento em falta seja junto ao processo, o pedido de licença será recusado.

7. A decisão de recusa é judicialmente recorável.

8. A ARSECO deverá, no prazo de um mês, a contar da data de entrega de toda a documentação exigida, decidir da atribuição ou não da licença.

9. Caso não se pronunciar no prazo referido no número anterior, considera-se recusada, tacitamente, a licença.

ARTIGO 15.º

Conteúdo da licença de exploração

1. Qualquer licença de exploração deve ser escrita e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do beneficiário;

- b) Tipo de atividade a desenvolver;
- c) Descrição da área territorial coberta pela licença;
- d) Lista dos produtos autorizados pela licença;
- e) Número do processo;
- f) Número do cartão de contribuinte;
- g) Duração da licença;
- h) Data da atribuição da licença;
- i) Assinatura da autoridade que atribui a licença e do requerente;
- j) Cláusula de compromisso que determine as condições de uso da licença e as modalidades de recurso à arbitragem.

2. A licença pode, no entanto, ser trespassada pelo seu titular a outrem, ao mesmo tempo que o trespassse do estabelecimento comercial, desde que ela ainda seja válida e não haja mudança de nome e denominação comercial. Neste caso, a utilização da licença pelo trespassário só é permitida por um período de 45 dias, devendo, neste prazo, requerer uma nova licença.

3. A licença entra em vigor após a publicação, no Boletim Oficial, da decisão de sua atribuição. Ela pode, no entanto, ser utilizada provisoriamente, antes daquela publicação.

ARTIGO 16.º

Duração e renovação da licença

1. A licença é atribuída por uma duração de três anos.

2. Decorrido o prazo de validade, a licença pode ser renovada, por igual período, a requerimento do interessado, desde que sejam respeitadas as condições da sua obtenção, tal como definidas no presente diploma.

ARTIGO 17.º

Taxas

1. A atribuição de licença de exploração está sujeita ao pagamento de taxas, a cobrar pela ARSECO por parte do requerente.

2. O pagamento das taxas por parte dos operadores deve efectuar-se após a realização da vistoria prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º.

3. O montante das taxas, por cada atividade, é fixado nos termos previstos no presente diploma.

ARTIGO 18.º **Modificação da licença**

1. O conteúdo da licença pode ser modificado e adaptado, a pedido do beneficiário, em caso de alterações substanciais nas suas condições de aplicação. As modificações são submetidas às mesmas regras processuais e de publicidade que a própria licença.

2. Qualquer diferendo que resulte da execução das disposições deste artigo pode ser objeto de um processo de arbitragem, nas condições estabelecidas pela cláusula de compromisso prevista na licença.

ARTIGO 19.º **Extinção da licença**

A licença extingue-se por:

- a) Decurso do prazo se não for renovado;
- b) Renúncia do beneficiário;
- c) Revogação.

ARTIGO 20.º **Renúncia da licença**

1. A empresa operadora pode, a todo o momento, renunciar, por carta dirigida à ARSECO, a licença.

2. A renúncia produz efeitos, logo que seja recebida a comunicação referida no número anterior, por parte da ARSECO, devendo, imediatamente, o operador cessar a sua atividade.

ARTIGO 21.º **Revogação da licença**

1. Em caso de incumprimento, pelo beneficiário, das obrigações definidas na sua licença ou no presente diploma, a ARSECO instrui um processo que poderá conduzir à revogação da referida licença.

2. Contudo, de acordo com as circunstâncias do caso, a ARSECO pode optar pela suspensão da licença nos termos previstos no artigo 22.º.

ARTIGO 22.º **Suspensão da licença**

1. Em caso de existência de indícios fortes de violação dos deveres e obrigações por parte do operador, a autoridade reguladora deverá instruir um processo de averiguações, em resultado do qual, poderá decidir pela suspensão da licença, por um período não superior a 90 dias.

2. Suspensa a licença, o operador será notificado pela ARSECO para suprir a falta, concedendo-lhe prazo para o efeito, fim do qual e

persistindo a falta, decidirá pela suspensão da licença.

3. Decorrido o prazo máximo referido no número um do presente artigo, sem que a falta seja suprida, a licença será revogada pela ARSECO.

4. Quando razões ponderosas impuserem cautelas, a ARSECO, durante a instrução, poderá suspender, provisoriamente, a vigência da licença.

5. Qualquer suspensão não justificada poderá acarretar, por decisão judiciária ou arbitral, a indemnização do operador pela ARSECO.

ARTIGO 23.º **Revogação da licença**

1. A ARSECO pode revogar a licença ao beneficiário quando este viole, de forma grave e irremediável, as condições definidas nela, na presente lei e nos seus regulamentos.

2. A licença pode ser objeto de revogação, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Falência do operador;
- b) Cessação da existência do operador, como pessoa coletiva;
- c) Sujeição do explorador à recuperação judiciária ou a processo equivalente;
- d) Cessão a terceiros, não reconhecida pela ARSECO, da licença atribuída ao explorador;
- e) Alteração fraudulenta, pelo operador, da qualidade dos produtos, após a sua importação;
- f) Transporte, carregamento ou descarga, pelo operador, dos produtos derivados do petróleo, em condições nocivas ao meio ambiente;
- g) Recusa injustificada, por parte do operador, em fornecer combustíveis aos distribuidores e/ou retalhistas ou outros fornecedores de produtos ao consumidor final, com os quais tenha estabelecido contratos para esses fins;
- h) Nos casos previstos no número 3 do artigo 22.º do presente diploma.

3. Qualquer diferendo que resulte da aplicação das disposições deste artigo poderá ser objecto de um procedimento arbitral, desde que esteja previsto na licença.

ARTIGO 24.º**Processo de revogação**

1. A revogação da concessão de licença só pode ter lugar nas condições seguintes:

- a) Notificação pela ARSECO ao beneficiário da licença, das condições que possam acarretar a revogação;
- b) Após a atribuição de um prazo máximo de noventa dias para a regularização da infração.

2. A revogação da licença é pronunciada por despacho fundamentado da ARSECO quando, no termo do prazo para a regularização, o operador não tenha corrigido a situação que lhe foi notificada.

3. Qualquer diferendo que resulte da aplicação das disposições deste artigo poderá ser objeto de um procedimento arbitral, nas condições estabelecidas pela cláusula de compromisso.

CAPÍTULO IV**OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E TRÂNSITO DOS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO****ARTIGO 25.º****Importação dos produtos derivados do petróleo e do gás natural**

1. As empresas licenciadas são autorizadas a importar os produtos derivados do petróleo e do gás natural por via marítima, salvo o disposto nos artigos 26.º, n.º 3 e 51.º do presente diploma.

2. O importador de produtos derivados do petróleo deverá realizar as suas operações em conformidade com as disposições do presente diploma e com os compromissos internacionais subscritos pelas autoridades competentes do País.

ARTIGO 26.º**Processo de importação**

1. A importação de produtos derivados do petróleo far-se-á por concurso internacional e o contrato deverá ser atribuído ao fornecedor que apresente o melhor preço, que corresponde ao preço mais baixo por tonelada de produto acabado fornecido, sempre com respeito aos prazos de entrega razoáveis, em função das necessidades do País.

2. As empresas com licenças para importação de produtos derivados do petróleo poderão associar as suas encomendas por forma, a obter o melhor preço.

3. Sem prejuízo das interdições previstas no número um do presente artigo, sempre que o caso se justifique e em nome dos superiores interesses do Estado, a ARSECO pode autorizar as importações por via das negociações diretas.

4. A importação de produtos derivados do petróleo e do gás natural, por via de transporte que não seja a marítima, está submetida à autorização prévia da ARSECO conforme às disposições do artigo 51.º do presente diploma.

5. A violação da autorização de concessão prévia constitui uma infracção às disposições do presente diploma e, por conseguinte, passível de sanções administrativas, previstas no artigo 62.º do presente diploma, sem prejuízo de sanções gerais em vigor.

6. Sem prejuízo das sanções que ao caso couberem, a ARSECO deve ordenar a cessação compulsiva imediata da atividade e confiscar os produtos em causa.

ARTIGO 27.º**Obrigações de apresentação de mapas estatísticos**

Todas as operações visadas no presente capítulo estão sujeitas a, sem prejuízo das declarações exigidas pela administração aduaneira, a apresentação, junto da tutela e nas condições fixadas por despacho do respetivo membro do Governo, mapas estatísticos das suas atividades.

ARTIGO 28.º**Destino dos produtos derivados do petróleo e do gás natural importados**

As empresas importadoras de produtos derivados do petróleo deverão indicar, na altura do pedido correspondente a cada importação, o destino dos produtos importados:

- a) Venda no mercado interno;
- b) Venda no mercado internacional (navios e aviação);
- c) Produtos em trânsito destinados ao abastecimento das sociedades distribuidoras;
- d) Fora do território da Guiné-Bissau.

ARTIGO 29.º**Exportação de produtos derivados do petróleo e do gás natural**

Os produtos derivados do petróleo e do gás natural que excederem as necessidades do mercado interno estarão, após informação dirigida e confirmada por ARSECO, livres de destino e revenda nas condições mais favoráveis, com

respeito aos compromissos internacionais da República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 30.º

Restrições excepcionais à importação e exportação de produtos derivados do petróleo e do gás natural

O Governo pode, por decreto, regulamentar ou suspender a importação ou exportação de produtos do petróleo e do gás natural:

- a) Em caso de guerra, declarada ou não;
- b) Em caso de tensão internacional grave, constituindo ameaça para a paz;
- c) Para fazer face aos compromissos contraídos com vista à manutenção da paz;
- d) Em aplicação de medidas tomadas pela UEMOA e pela CEDEAO.

ARTIGO 31.º

Abastecimento de barcos e aeronaves de transporte internacional

1. O abastecimento de barcos e aeronaves de transporte internacional de passageiros e de carga é realizado por empresas de distribuição que possuam uma licença específica junto da ARSECO.

2. Os produtos derivados do petróleo necessários para esse efeito são considerados em trânsito, isto é, isentos de impostos, nos termos das disposições do código aduaneiro e dos acordos internacionais.

ARTIGO 32.º

Outros produtos em trânsito

1. São também considerados produtos em trânsito aqueles destinados a empresas do ramo situadas fora do território da República da Guiné-Bissau. As operações relativas a esses produtos são submetidas, com as necessárias adaptações, às disposições do presente diploma.

2. A ARSECO pode solicitar ao operador a prestação, no prazo máximo de um mês a contar da data da receção do pedido, quaisquer informações destinadas a garantir que as capacidades técnicas e financeiras visadas no artigo 14.º do presente diploma, estão conformes àquelas existentes na altura da atribuição da licença. Se se verificar que tal não é o caso, a licença poderá ser suspensa ou revogada nos termos previstos nos artigos 21.º a 24.º do presente diploma.

ARTIGO 33.º

Conceito e âmbito do mercado interno

Nos termos do presente diploma, entende-se como mercado interno:

- a) O mercado nacional;
- b) A aviação de pavilhão nacional;
- c) Os navios e barcos de pavilhão nacional.

ARTIGO 34.º

Mudança de destino dos produtos em trânsito

1. Quando houver mudança de destino de produtos derivados do petróleo e do gás e se os mesmos forem comercializados no mercado interno, os direitos e taxas a eles relativos serão imediatamente exigíveis, em conformidade com as disposições do presente diploma, da Pauta e outros diplomas sobre imposições fiscais aduaneiras e dos regulamentos em vigor.

2. Um novo mapa estatístico deverá ser apresentado pelo importador, nos moldes referidos no artigo 27.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

ARTIGO 35.º

Capacidade de armazenamento de produtos derivados do petróleo

1. As empresas de armazenamento organizam, da forma mais eficaz, a gestão dos meios necessários à satisfação das necessidades de armazenamento do mercado interno e garantem, a qualquer momento, a adequação das suas capacidades às necessidades estimadas do mercado interno.

2. As empresas a que se refere o número anterior poderão organizar as suas capacidades de armazenamento isoladamente ou em grupos de sociedades.

3. Qualquer nova empresa que exerça atividade de armazenamento deverá demonstrar que ela dispõe de capacidade de armazenamento necessária ao exercício da sua atividade.

ARTIGO 36.º

Disponibilidade de meios

As empresas de armazenamento utilizam, preferencialmente, os seus meios, para satisfazer as necessidades do mercado interno e do mercado internacional da aviação e navios.

ARTIGO 37.º**Mobilização de meios**

A mobilização de meios de armazenamento nacionais para a necessidade de empresas estrangeiras do ramo ou em trânsito deve preservar, sempre, uma capacidade suficiente para as necessidades do mercado interno.

ARTIGO 38.º**Instalações, exploração e manutenção**

1. Para além do respeito das disposições do presente diploma, as instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e do gás natural, a sua exploração e manutenção, devem ser conformes às regras técnicas, definidas por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia, bem como às normas em vigor no ramo e às disposições legais e regulamentares relativas à proteção do ambiente e da natureza.

2. A adequação das instalações antigas às normas técnicas será efetuada no prazo fixado no artigo 144.º.

ARTIGO 39.º**Construção e modificação das instalações de armazenamento**

1. A construção, ampliação, modificação e o desmantelamento das instalações de armazenamento assim como o emprego de novos meios de armazenamento não previstos na licença das empresas em causa são submetidos à obtenção prévia de uma autorização emitida pelas autoridades centrais e/ou locais competentes na forma e condições fixadas pela tutela.

2. As operações previstas no número precedente, quando aplicadas a um volume de produtos derivados de petróleo e do gás natural, tal como definido por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia, exigem um estudo de impacto sobre o meio ambiente e a natureza.

3. Quando se tratar de uma operação de desmantelamento de instalação o estudo do impacto sobre o meio ambiente e a natureza determinará, nomeadamente, as medidas previstas, visando a restauração do local onde acabou a exploração.

ARTIGO 40.º**Mudança de destino e termo da exploração**

As empresas exploradoras não podem mudar o destino, nem proceder a alterações das respetivas instalações e nem terminar com a exploração das mesmas, sem autorização prévia da ARSECO.

ARTIGO 41.º**Qualidade de serviço**

As empresas de armazenamento devem velar, permanentemente, para que a qualidade das suas prestações, medida em termos de níveis de reservas reais e de rutura de reservas verificadas, seja conforme às normas estabelecidas pela ARSECO e por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia.

ARTIGO 42.º**Cessão**

1. Qualquer ato de cessão, por uma pessoa coletiva ou singular a terceiros, da totalidade ou parte dos seus ativos, interesses ou obrigações, relativos às atividades de armazenamento submetidas ao presente diploma, assim como de qualquer operação que conduza a uma licença de armazenamento, deve ser objeto de uma informação prévia à ARSECO.

2. A ARSECO deve solicitar ao operador, no prazo máximo de um mês a contar da data da notificação da informação prévia, quaisquer informações destinadas a garantir que as capacidades técnicas e financeiras visadas no artigo 14.º do presente diploma, estão conformes com as existentes na altura da atribuição da licença. Se se verificar que tal não é o caso, a licença será suspensa ou cancelada nos termos referidos nos artigos 22.º e 23.º do presente diploma.

3. Fornecida a informação, sem que a ARSECO se pronuncie, no prazo de um mês, vale como confirmação da licença de exploração em curso, nos termos que ela define, sempre com respeito da legislação em vigor.

ARTIGO 43.º**Livre acesso**

As empresas de armazenagem devem garantir o estrito respeito do princípio de livre acesso às suas instalações e do tratamento transparente e não discriminatório de todos os seus clientes.

CAPÍTULO VI**TRANSPORTE DOS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL****ARTIGO 44.º****Meios de transporte de produtos derivados do petróleo e do gás natural**

1. As empresas do sector de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural que possuam uma licença para exercer uma actividade, comprometem-se a respeitar as normas em vigor

em matéria de circulação de todo o meio de transporte utilizado no transporte de produtos derivados do petróleo e do gás natural que figuram no artigo 3.º.

2. Os combustíveis derivados do petróleo são transportados em meios devidamente adaptados, quer por instalações fixas, nomeadamente oleodutos, quer por camiões-cisternas, via marítima e fluvial.

3. As normas aplicáveis às empresas de transporte de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural, assim como os meios, instalações, materiais e equipamentos que estas utilizam nas suas atividades são fixados por deliberação da ARSECO.

ARTIGO 45.º

Capacidade dos meios de transporte

As empresas de transporte devem garantir, em qualquer momento, a adequação dos seus meios às necessidades do mercado interno, tal como estimadas nas respetivas licenças de exploração. As empresas de transporte poderão gerir os seus meios de transporte de forma individual ou em grupo.

ARTIGO 46.º

Produtos transportados

Os transportadores só podem transportar, por diversos meios de que dispõem, os produtos para os quais obtiverem uma autorização específica.

ARTIGO 47.º

Utilização de cisternas para outros fins

Uma cisterna que sirva ou que tenha servido para o transporte de combustíveis, derivados do petróleo e do gás natural, não pode, em caso algum, ser utilizada como meio de transporte ou armazenamento de produtos alimentares ou água.

CAPÍTULO VII

DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

ARTIGO 48.º

Cobertura do território

1. As empresas de distribuição visam satisfazer a procura em combustíveis derivados do petróleo e do gás natural, em todo o território nacional, de forma eficaz utilizando os meios humanos e materiais necessários.

2. Em caso de escassez ou ameaça de abastecimento do mercado interno em produtos derivados do petróleo e do gás natural, o Governo

pode tomar as medidas de restrição ou de racionamento necessários.

ARTIGO 49.º

Abastecimento em produtos acabados

As empresas de distribuição importam os produtos derivados do petróleo e do gás natural para os quais elas possuam a concessão de distribuição no território nacional.

ARTIGO 50.º

Modalidades e condições de exploração

As empresas de distribuição têm a liberdade de determinar os seus parâmetros operacionais, nomeadamente:

- a) A escolha de equipamento da rede e os investimentos,
- b) As fontes de financiamento,
- c) Os mecanismos e técnicas de manutenção e o modo de comercialização;
- d) O pessoal, desde que respeitem as disposições do presente diploma e os seus regulamentos.

ARTIGO 51.º

Importação

1. As empresas de distribuição que, em conformidade com o disposto no artigo 25.º, procedam à importação de produtos derivados do petróleo e do gás natural por meios não marítimos e, nomeadamente, à importação por fronteiras terrestres, devem requerer, para cada importação, uma concessão especial e prévia à ARSECO.

2. A licença a que se refere o número anterior devesse ter duração máxima de 30 dias.

ARTIGO 52.º

Distribuição até ao consumidor final

As empresas de distribuição devem tomar as providências necessárias para a colocação dos produtos à disposição do consumidor final.

ARTIGO 53.º

Autorizações de abertura de estações de serviço e postos de venda

A emissão, pela ARSECO, de autorizações de abertura de estações de serviço ou postos de venda ao consumidor final a conceder é precedida de pareceres favoráveis das autoridades locais competentes.

ARTIGO 54.º

Armazenamento e venda no domicílio

1. As pessoas singulares ou coletivas que não possuam uma autorização de venda a retalho do

produto derivado do petróleo, tal como referido no artigo precedente, não estão autorizadas a armazenar os produtos na sua residência com a finalidade de os revender.

2. É proibida, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 62.º ou nas leis penais aplicáveis, a venda de produtos derivados de petróleo e de gás natural, utilizando meios de transporte ou equipamentos não regulamentares.

ARTIGO 55.º

Reserva estratégica

1. Para enfrentar as consequências de acontecimentos imprevisíveis ou não controláveis, os níveis das reservas estratégicas nacionais assim como a sua localização geográfica e a duração média de armazenamento por produto, serão definidos, anualmente, para cada empresa distribuidora, através de despacho do membro do Governo responsável pelo sector da energia.

2. De uma forma geral, as reservas não podem ser inferiores a um décimo do consumo verificado no ano civil precedente àquele a que diz respeito o despacho referido no parágrafo anterior.

3. A presente lei não prejudica a criação de reserva estratégica militar, nos termos da lei.

4. As reservas são regularmente controladas pelo membro do Governo responsável pelo sector da energia e pela ARSECO na sua qualidade e quantidade, segundo as frequências e duração de armazenamento em uso na indústria dos produtos derivados do petróleo e do gás natural.

ARTIGO 56.º

Produtos de abastecimento de aeronaves

As empresas de distribuição que possuem uma licença para o abastecimento de aeronaves, tal como previsto no artigo 31.º, comprometem-se a satisfazer, em qualquer momento, as necessidades nacionais em produtos de aviação, no respeito das normas e procedimentos nacionais e internacionais de segurança e no respeito das condições contratuais.

CAPÍTULO IX

PREÇO DOS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

ARTIGO 57.º

Proibição de concertação

É proibida qualquer concertação que viole o livre exercício de concorrência no mercado de produtos derivados de petróleo e do gás natural, particularmente no que tange à fixação do preço mínimo.

ARTIGO 58.º

Preço máximo

1. Para que todos os consumidores tenham acesso, nas mesmas condições, a um certo número de produtos derivados do petróleo e do gás natural, um preço máximo será adotado pela ARSECO, após concertação com as empresas interessadas.

2. A ARSECO adotará uma lista exaustiva desses produtos e o preço máximo definido para cada um deles.

3. As empresas de distribuição devem aplicar, em todo o território nacional, um preço igual ou inferior ao preço máximo de venda para cada um desses produtos.

ARTIGO 59.º

Margem necessária de preço

O preço máximo fixado em conformidade com as disposições do artigo precedente deve permitir às empresas visadas pelo presente diploma garantir uma margem suficiente para uma boa exploração.

ARTIGO 60.º

Compensação das obrigações de serviço público

O Estado compensará a carga financeira resultante da obrigação do serviço público que obrigue as empresas a vender a tarifas inferiores aos custos reais efetuados, incluindo uma margem razoável.

CAPÍTULO X

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 61.º

Infrações

1. São consideradas como infrações às disposições do presente diploma:

- a) A violação das suas disposições e dos seus textos de aplicação, nomeadamente o exercício das atividades nele previstas sem a obtenção prévia das concessões e/ou autorizações outorgadas pelas entidades competentes;
- b) A violação das obrigações definidas na licença;
- c) O não pagamento das taxas e impostos ao Estado;
- d) A falsificação ou falsa declaração relativamente às obrigações decorrentes do presente diploma e outras leis aplicáveis;

2. As infrações previstas no número anterior serão verificadas quer por agentes credenciados

pela ARSECO ou pelas Administrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, quer pela Polícia Judiciária, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 62.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo de sanções penais, que ao caso couberem, as infracções cometidas pelas empresas regidas pelo presente diploma são passíveis das sanções administrativas seguintes:

- a) Coima de 2.000.000 à 100.000.000 de Francos da Comunidade Financeira Africana - FCFA;
- b) No caso de alteração fraudulenta dos produtos, comprovada através de uma avaliação por um perito independente, a multa pode ser agravada até o triplo do preço dos produtos abrangidos. Os custos da referida avaliação são da responsabilidade do infractor;
- c) Suspensão da licença de exploração, tal como definido no artigo 22.º.
- d) Revogação da licença, tal como definido no artigo 21.º.

ARTIGO 63.º

Vias de recurso

Salvo recurso à arbitragem, quando previsto nos contratos, as empresas que sejam objeto de sanções administrativas resultantes da aplicação do artigo precedente poderão recorrer a soluções negociadas ou aos tribunais competentes nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 64.º

Suspensão da aplicação de sanções administrativas

Salvo nos casos previstos no artigo 22.º do presente diploma, a aplicação das sanções administrativas, previstas no artigo 62.º, poderá ser suspensa quando o diferendo em causa for submetido à arbitragem nos termos da licença respetiva.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FISCAIS ADUANEIRAS E NÃO ADUANEIRAS

ARTIGO 65.º

Regime fiscal

As empresas que exerçam atividades regidas pelo presente diploma estão sujeitas à fiscalidade de direito comum para cada uma das suas actividades assim como às taxas correspon-

dentes aos produtos do petróleo, sem prejuízo das vantagens e dos incentivos fiscais previstos pelo Código de Investimento e da observância dos Acordos Internacionais de que a República da Guiné-Bissau é signatária em vigor.

TÍTULO II

MEDIDAS RELATIVAS À FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

CAPÍTULO I

PRODUTOS ABRANGIDOS

ARTIGO 66.º

Objeto

O presente título visa regular o sistema de formação e modificação dos preços dos seguintes Carburantes:

- a) GLP;
- b) Gasolina;
- c) Querosene (Jet A1, AVGAS, petróleo de iluminação e outros);
- d) Gasóleo ou diesel;
- e) Óleo lubrificante;
- f) Petróleo pesado ou óleo combustível (fuel oil e outros);
- g) Resíduos (betume, asfalto e outros).

CAPÍTULO II

PREÇOS E RESPECTIVA ESTRUTURA

SEÇÃO I

PREÇO EX-DEPÓSITO

ARTIGO 67.º

Preço ex-Depósito

1. O preço máximo no depósito dos produtos descritos no art.º 3 do presente decreto, corresponde a soma do preço paridade importação e direitos do porto de Bissau.

2. Para o efeito da presente legislação, o preço paridade importação integra:

- a) Preço de combustíveis derivados de petróleo e gás natural no mercado director da Europa mediterrânea (valor FOB-MED), com média simples de cotações alto/baixo do "Spot Price Assessments Cargo cs FOB Med basis Italy for European bulk" tais como publicadas diariamente pelos PLATT'S OIL GRAM PRICE REPORT (cópia papel) ou o PLATT'S GLOBAL ALERT (serviço Internet);

- b) O custo do frete marítimo e seguro do transporte, por tonelada, desde o mercado de referência (FOB MED) até ao depósito costeiro (PREMIUM);
 - c) A soma das alíneas a) e b) sujeita a correção de acordo com a taxa de câmbio aplicado na Agência de BCEAO da Guiné-Bissau (Custo CIF Bissau);
 - d) A densidade, quilograma por litro, do produto;
 - e) Os custos de passagem do produto no depósito costeiro, fixados em FCFA por litro, por decreto.
 - f) O Fundo ARSECO, estabelecido em francos CFA por litro, como disposto no artigo 35.º, alínea c) do estatuto da ARSECO.
3. Essas correções permitirão chegar ao preço oficial sem taxas.
4. Para se chegar ao preço oficial incluindo as taxas, será necessário acrescentar os valores:
- a) Direitos de Importação (DI);
 - b) Imposto Especial de Consumo (IEC);
 - c) Imposto Geral sobre Vendas (IGV);
 - d) Fundo Rodoviário (FR);
 - e) Redevance Statistique (RS);
 - f) Prelevement Comunitaire (PC).
5. A revisão do preço FOB MED efectua-se de quatro em quatro semanas.

SEÇÃO II ESTRUTURA DOS PREÇOS

ARTIGO 68.º

Estrutura de preço máximo de venda ao público

1. A estrutura dos preços máximos de venda ao público é determinada, por produto, na base do Custo CIF e de todos os impostos e taxas, tal como definido no artigo precedente.
2. Para o efeito do presente diploma, a estrutura de preço referido no número anterior compreende nomeadamente:
 - a) Custo CIF;
 - b) Margem Grossista/Distribuidor;
 - c) Margem Retalhista;
 - d) Margem de transporte (Per-Equação-Transporte);
 - e) CCIAS/TRIE/CEDEAO;
 - f) Reserva Estratégica;

- g) Redevence Energetic (RE);
- h) Serviços de controlo e marcação.

ARTIGO 69.º

Modificação da estrutura de preços

As diferentes parcelas da estrutura de preço são definidas, modificadas e reajustadas por decreto do Conselho de Ministros sob proposta da ARSECO dirigida ao membro do Governo responsável pelo setor da Energia.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE AJUSTAMENTO DOS PREÇOS

ARTIGO 70.º

Processo de Ajustamento

1. Em conformidade com as condições do mercado e do volume de negócios, a margem do retalhista, importador/exportador e do distribuidor, incluindo custos gerais e de manutenção são fixados, anualmente por Decreto do Governo sob proposta da ARSECO.
2. O preço limite máximo inicial de cada produto é avaliado mensalmente em função da realidade do mercado internacional nomeadamente flutuação dos preços dos produtos petrolíferos e de dólar USA.
3. Só pode ser determinado novo preço limite máximo de cada produto sempre que a flutuação do mesmo conjugada com a taxa de câmbio de dólar USA introduzirem variações do preço de referência ou seja FOB MED com mais ou menos de 2% em relação a estrutura vigente.

ARTIGO 71.º

Processo e execução dos ajustamentos

1. O procedimento de determinação e aplicação dos preços limite máximo é o seguinte:
 - a) A finalização do cálculo dos preços limite máximo para o próximo mês, far-se-á nas terças-feiras da última semana do mês em que o cálculo se efectua;
 - b) Até as 24 horas do mesmo dia, os novos preços limite máximo propostos são disponibilizados aos membros do Conselho Consultivo para a sua discussão;
 - c) As conclusões do Conselho Consultivo devem ser redigidas e entregues até as 09:00 da 5.ª feira da mesma semana a ARSECO;
 - d) Os novos preços limite máximos definidos nos termos do presente Diploma, são notificados aos titulares de licenças e publicados através de qualquer meio apropriado.

do até as 17: 00 horas do Sábado;

- e) Os novos preços entram em vigor a partir de Sábado pelas 24:00 horas.

ARTIGO 72.º

Fixação de preços

Os preços limites máximos dos hidrocarbonetos são fixados por Despacho Conjunto dos Membros do Governo que membro do Governo responsável pelo sector da energia as áreas da Energia e das Finanças, sob a proposta da ARSECO.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

CAPÍTULO I LICENÇAS

ARTIGO 73.º

Habilitação por licença

A pessoa singular ou colectiva que pretenda exercer uma ou várias das atividades visadas pela lei que rege o setor de combustíveis derivados do petróleo no território nacional, deve obter uma licença prévia para esse fim, junto da ARSECO, segundo as condições e modalidades previstas nos artigos subsequentes.

ARTIGO 74.º

Documentos necessários

1. O pedido de licença a ser apresentado a ARSECO deve ser, entre outros, acompanhado da documentação descrita nos artigos 14.º e 15.º do presente Decreto-Lei, nomeadamente:

- a) A certidão de escritura de constituição da pessoa coletiva;
- b) Documento que prove o seu número de registo de comércio definitivo no serviço competente da República da Guiné-Bissau e o número de contribuinte;
- c) Lista dos membros que compõem os órgãos de administração assim como o seu mandatário legal;
- d) Certidão de quitação perante a administração fiscal ou pára-fiscal, seguradora e da segurança social;
- e) Uma memória descritiva das suas competências técnicas para o exercício da atividade para a qual se requer a licença, elaborada em conformidade com as prescrições descritas no artigo seguinte.

borada em conformidade com as prescrições descritas no artigo seguinte.

2. A ARSECO deve, no prazo de um mês a contar da data da entrega do pedido, decidir pela atribuição ou recusa da licença.

3. A recusa de licença deve ser fundamentada.

ARTIGO 75.º

Conteúdo da memória descritiva

As empresas que desejem exercer uma ou várias das atividades previstas pelo presente Decreto-Lei, devem instruir o seu pedido de licença com uma memória descritiva, tomando posição sobre cada uma das matérias referidas nas alíneas que seguem:

- a) Experiência no setor de atividade para o qual é solicitada a atribuição de licença;
- b) Indicação dos recursos humanos que serão utilizados nas atividades respetivas, descrevendo a sua qualificação e adequação ao grau de atividade prevista;
- c) Meios técnicos disponíveis para o exercício das atividades para as quais solicitou a atribuição da licença;
- d) Conformidade das instalações necessárias às atividades em relação às normas de qualidade, ambientais e às especificações técnicas legalmente estabelecidas;
- e) Compromisso de respeitar e defender o meio ambiente, no exercício das suas atividades;
- f) Compromisso de respeitar as normas relativas à qualidade dos produtos;
- g) Disponibilidade dos fundos que constituem o capital mínimo da sociedade.

ARTIGO 76.º

Conteúdo da licença de exploração

1. Toda a licença de exploração deve ser escrita e conter, pelo menos, os elementos seguintes:

- a) Número de Autorização;
- b) Sigla da firma licenciada;
- c) Nome e endereço do beneficiário;
- d) Tipo de atividade que será desenvolvida;
- e) Descrição do território coberto pela licença;
- f) Número do processo;
- g) Número do Contribuinte;
- h) Lista dos produtos autorizados pela licença;

- i) Data de emissão e validade da licença;
- j) Assinatura do titular e da autoridade que atribuiu a licença.

2. A decisão de atribuição da licença deve ser publicada no Boletim Oficial.

ARTIGO 77.º

Suspensão do prazo de instrução por incompleição de Processos e recusa de atribuição de licença

1. A falta de um ou de vários dos elementos constitutivos do pedido de licença conduzirá à suspensão do prazo para a atribuição da licença.
2. Verificada a falta de um ou vários dos elementos constitutivos do pedido de licença, as autoridades competentes enviarão ao requerente uma carta com aviso de receção pedindo a remessa dos documentos em falta.

3. A não receção dos documentos por parte da administração, no prazo de trinta dias após a receção do correio pelo requerente, conduz à recusa do pedido.

ARTIGO 78.º

Aplicação de taxas

Para a operação de importação, exportação, estocagem, distribuição e transporte e venda ao consumidor, o custo dos alvarás é estimado conforme disposto no quadro previsto no artigo 79.º do presente diploma.

ARTIGO 79.º

Custos dos alvarás e Vistorias

1. A operação da vistoria é valorizada a 10 % do alvará/licença, como suplemento, e sem prejuízo do montante a pagar para a sua concessão, conforme a classe do operador abaixo descrita:

OPERAÇÃO	ALVARÁ/LI-CENÇA (FCFA)	VISTORIA (FCFA)
Importação & Exportação	20.000.000	20.000.000
Estocagem	15.000.000	15.000.000
Transporte	15.000.000	15.000.000
Distribuição	15.000.000	15.000.000
Retalhista	10.000.000,	1.000.000

2. A percentagem referida no número 1 deverá ser distribuída nos termos a definir por deliberação do Conselho de Administração da ARSECO.

3. Os montantes correspondentes ao custo do alvará/licença são atualizáveis por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e de Energia, sob proposta da ARSECO.

ARTIGO 80.º

Recorribilidade da decisão de recusa da licença

O requerente poderá, em caso de recusa, recorrer aos tribunais competentes da República da Guiné-Bissau contra a decisão da ARSECO.

TITULO IV CONSTITUIÇÃO DE STOCKS DE SEGURANÇA DOS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

CAPITULO I

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

ARTIGO 81.º

Obrigatoriedade de Constituição de Stock

1. Os titulares de licenças de importação são obrigados a constituir um stock de segurança para cada produto importado a fim de garantir a satisfação das necessidades do mercado nacional por um período mínimo de 60 dias.

2. O Stock de Segurança referido no número anterior será suportado através do fundo de reserva estratégica previsto na estrutura dos preços dos produtos derivados do petróleo e do gás natural.

O mecanismo e as regras de gestão do stock de segurança referida no número anterior devem ser regulamentada e controlada pela ARSECO.

ARTIGO 82.º **Quantia Exigida**

1. O stock de segurança exigido para cada produto importado tem de corresponder à quantia necessária para abastecer o mercado interno no período de 60 dias, sendo os respetivos cálculos efetuados na base de 12 meses do ano precedente para cada operador.

2. Em relação ao novo operador, o stock de segurança para o primeiro ano de exercício é calculado em função do volume mínimo exigido por lei para a prática de atividade.

CAPÍTULO II **FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES**

SECÇÃO I **FISCALIZAÇÃO**

ARTIGO 83.º **Fiscalização**

1. Incumbe aos técnicos credenciados pela ARSECO ou por qualquer serviço de administração devidamente habilitado, a fiscalização do nível de stock de segurança obrigatório exigido.

2. A fim de permitir a realização com sucesso, da missão de fiscalização, os titulares de licença são obrigados a declarar documentalmente às entidades competentes, a qualidade, quantidade e o local de armazenagem.

3. A fiscalização é feita mensalmente e sempre que a ARESECO julgar necessário.

SECÇÃO II **APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INFRAÇÃO**

ARTIGO 84.º **Infração**

Constatada a infração no âmbito da fiscalização, o autor é notificado pela ARSECO para, no prazo de trinta (30) dias, adoptar a conduta devida, sob pena de ser objeto de sanção, nos termos do presente diploma e da lei.

TÍTULO V **REGRAS A OBSERVAR NO TRANSPORTE** **DE MATÉRIAS PERIGOSAS**

CAPÍTULO I **DESPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 85.º **Mercadorias perigosas**

1. Consideram-se mercadorias perigosas para efeito do RTMP as matérias seguintes:

- a) Matérias e objetos explosivos;
- b) Objetos carregados com matérias explosivas;
- c) Inflamadores, peças de fogo de artifício e mercadorias similares;
- d) Gases comprimidos, denominados liquefeitos, nomeadamente o butano em garrafas ou dissolvidos sob pressão;
- e) Matérias líquidas inflamáveis, nomeadamente a gasolina, o gasóleo e o petróleo;
- f) Matérias sólidas inflamáveis;
- g) Matérias sujeitas a inflamação espontânea;
- h) Matérias que em contacto com água libertam gases inflamáveis;
- i) Matérias comburentes;
- j) Peróxidos orgânicos;
- k) Matérias tóxicas;
- l) Matérias infecciosas e repugnantes;
- m) Matérias radioativas;
- n) Matérias corrosivas.

2. Para efeitos do presente diploma, são apenas regulamentadas as condições de transporte das matérias perigosas das classes 2 e 3.

3. A classe 2 compreende os gases comprimidos, ou seja, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, nomeadamente o gás butano.

4. A classe 3 integra as matérias líquidas inflamáveis, nomeadamente a gasolina, o JET A1, o fuel e o gasóleo.

CAPÍTULO II **REGRAS APLICÁVEIS À CLASSE 2**

ARTIGO 86.º **Definição**

1. Definem-se como gases comprimidos, ou seja, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias que têm uma temperatura crítica inferior ou igual a 50 °C e uma tensão de vapor superior a 3 bar.

2. Nesta classe, inscrevem-se gases com as mais variadas características, sendo o Butano um gás puro inflamável e o butano comercial uma mistura de hidrocarbonetos inflamáveis que tem a 70 °C e uma tensão de vapor que não ultrapassa 16 bar e a 50°C e uma densidade não inferior a 0,495.

ARTIGO 87.º **Condições da embalagem**

1. Os materiais que constituem os recipientes e os fechos não devem ser atacados pelo conteúdo nem formar com estas combinações nocivas ou perigosas.

2. As embalagens, incluindo os fechos, devem, em todas as suas partes, ser sólidas e fortes de maneira que não possam dar de si durante o percurso e satisfaçam, totalmente, as exigências normais do transporte. Quando são prescritas embalagens exteriores os recipientes devem estar solidamente acondicionados dentro delas.

3. Os recipientes destinados ao transporte dos gases, nomeadamente do butano, serão fechados e estanques de maneira a evitar o escape dos gases. Esses recipientes deverão ser de aço (ferro-carbono) ou de ligas de aço.

4. A construção e equipamento dos recipientes metálicos devem ter em conta as solicitações mais desfavoráveis e serem realizados com todas as garantias de qualidade. Devem para isso, ser solicitados certificados de qualidade às entidades construtoras.

5. Os recipientes metálicos devem ser submetidos a ensaios, iniciais e periódicos, para controlo de qualidade.

6. O primeiro ensaio dos recipientes novos, ou ainda não utilizados, deverá compreender sobre uma amostra suficiente de recipientes:

- a) O ensaio de material de construção deve incidir pelo menos sobre o limite de elasticidade aparente, sobre a resistência à tração e sobre o alongamento após ruptura; os valores obtidos nesses ensaios devem corresponder às prescrições previstas na regulamentação mais permissiva sobre a matéria, na Comunidade Europeia;
- b) A medida da espessura mais fraca da parede e o cálculo da tensão;
- c) A verificação da homogeneidade do material para cada série de fabrico, assim como o exame do estado interior e exterior dos recipientes;
- d) O exame das inscrições nos recipientes;

e) Os recipientes devem suportar a pressão de ensaio sem sofrer deformação permanente nem apresentar fissuras;

f) Os ensaios deverão ser renovados aquando dos exames periódicos: o ensaio de pressão hidráulica, o controlo de estado exterior e interior dos recipientes, a verificação do equipamento e das inscrições no recipiente e, se for o caso, a verificação das qualidades do material, segundo ensaios apropriados;

g) Os exames periódicos devem ter lugar de 7 em 7 anos.

7. Os recipientes de metal deverão levar, em caracteres legíveis e duráveis, as seguintes inscrições:

- a) Nome do gás;
- b) Marca ou nome do fabricante ou do Proprietário;
- c) Número do recipiente;
- d) Tara do recipiente, excluindo peças acessórias;
- e) Valor de pressão de ensaio data do último ensaio levado a efeito;
- f) Função do perito que procedeu aos ensaios e aos exames;
- g) Valor máximo da pressão de carga a 15 °C;
- h) As inscrições deverão ser gravadas sobre uma parte reforçada do recipiente ou então sobre o anel, sobre a gola ou pé, fixada de maneira inamovível.

SEÇÃO ÚNICA **MATERIAL DE TRANSPORTE**

ARTIGO 88.º **Tipo de veículos**

Uma unidade de transporte carregada com matérias e objetos de classe 2 não pode em caso nenhum comportar mais de que um reboque ou semi-reboque.

ARTIGO 89.º **Transporte em contentores**

1. É autorizado o transporte em contentores de embalagens.

2. As etiquetas de perigo previstas para embalagens de determinadas matérias e objectos da classe 2 deverão ser expostas no exterior do contentor.

ARTIGO 90.º**Transporte em cisterna**

1. Os gases inflamáveis, nomeadamente o butano, pode ser transportado em cisternas fixas, em cisternas desmontáveis ou em baterias de recipientes. Podem também ser transportados em contentores-cisternas.

2. As prescrições relativas à construção, aos equipamentos, ao controle, ao conhecimento e à utilização das cisternas fixas, das cisternas desmontáveis, dos contentores-cisternas e das baterias de recipientes figuram em documento a aprovar por lei e que respeitem as atuais exigências, nesta matéria, em vigor no país e na Comunidade Europeia.

3. Nas paredes laterais e à retaguarda das cisternas fixas, das cisternas desmontáveis, das cisternas contentores deverão ser apostas etiquetas de perigo.

4. Se as embalagens forem transportadas em veículo de caixa fechada estes devem ter um arejamento adequado.

5. Os veículos que transportem gases da Classe 2 em cisternas fixas, em cisternas desmontáveis ou em baterias de recipiente, devem ter a retaguarda a toda a largura da cisterna, um pára-choques suficientemente resistente contra eventuais impactos.

6. Entre o plano vertical que passa pela parte mais saliente da parede posterior da cisterna ou dos seus acessórios em contacto com a matéria e a parte interior do pára-choques deve existir uma distância mínima de 10 cm

7. O motor de veículos que transportem gases de Classe 2 em cisternas fixas, em cisternas desmontáveis ou em baterias de recipientes e, quando existir, o motor da bomba do reservatório serão equipados e colocados, e os tubos de escape serão dirigidos e protegidos, de forma a evitar qualquer perigo para a carga em resultado de aquecimento ou inflamação.

ARTIGO 91.º**Meios de extinção de incêndio**

1. Qualquer unidade de transporte de matérias de Classe 2 deve ter pelo menos três aparelhos portáteis de luta contra incêndio, de capacidade total suficiente, apto a combater um princípio de incêndio do motor ou qualquer outra parte da unidade de transporte de tal forma que, se for utilizado para combater um incêndio da carga, não o agrave e, se possível, o combata.

2. Os agentes de extinção contidos nos extintores existentes na unidade de transporte devem ser tais que não sejam suscetíveis de libertar gases tóxicos nem na cabine de condução nem sob a influência de calor de um incêndio.

3. No caso da unidade de transporte comportar um reboque e em que esse reboque seja desatrelado e deixado carregado na via pública, longe do veículo tractor, o reboque deve ter, pelo menos, um extintor em conformidade com a prescrição anterior.

ARTIGO 92.º**Equipamento Elétrico**

1. A iluminação dos veículos deverá ser eléctrica.

2. Nos fios eléctricos, os condutores devem ser sobredimensionados para impedir aquecimentos e devem estar convenientemente isolados. Os circuitos devem estar protegidos contra sobrintensidades por fusíveis ou disjuntores. Os fios devem ser solidamente fixados e colocados de tal forma que os condutores estejam protegidos contra choques, projecções de pedras ou calor libertado pelo dispositivo de escape.

3. Nos veículos cisternas e nos veículos para cisternas desmontáveis e baterias de recipiente deverá ser montado, o mais perto possível da bateria, um interruptor que permita cortar todos os circuitos eléctricos. Deve, igualmente, ser colocado, na cabina de condução e no exterior do veículo um dispositivo do comando eléctrico ou a distância, que será de fácil acesso e claramente assinalado. O acionamento do interruptor deverá poder realizar-se em carga, com motor a trabalhar, sem que daí resulte uma sobretensão perigosa.

4. Se as baterias estiverem colocadas em qualquer outro local que não seja o capot, deverão ser acondicionadas numa caixa com ventilação em metal ou noutro material que ofereça uma resistência equivalente e com paredes interiores eletricamente isolantes.

5. O conjunto da instalação eléctrica colocada atrás da cabina de condução deve ser concebido, realizado e protegido de forma a não provocar inflamação ou curto-circuito nas condições normais de utilização dos veículos e de forma a minimizar esses riscos em caso de choque ou deformação. Em particular, os condutores dos fios eléctricos, além de respeitarem as prescrições acima referidas, devem ser construídos por cabos protegidos por invólucros sem costura e não sujeitos à corrosão.

6. Não devem ser utilizadas lâmpadas de casquilho roscado.

7. Se as lâmpadas colocadas no interior da caixa do veículo não forem fixadas em reforços das paredes ou do tecto que as protejam de choques, devem então ser envolvidas por uma proteção adequada.

ARTIGO 93.º

Equipamentos Diversos

A unidade de transporte de matérias e objectos da classe 2 deve ter:

- a) Uma caixa de ferramenta para eventuais reparações do veículo;
- b) Pelo menos um calço por veículo, de dimensões apropriadas ao peso do veículo e ao diâmetro das rodas;
- c) Duas lanternas cor de laranja, de luz fixa ou intermitente, independentes da instalação eléctrica do veículo, e concebidas de forma que a sua utilização não possa ocasionar a inflamação das mercadorias transportadas.

ARTIGO 94.º

Operações de transporte

1. A tripulação do veículo deve ser instruída sobre a utilização dos aparelhos de extinção de incêndio.

2. É proibido entrar nos veículos com aparelhos de iluminação com chama ou que possam produzir faíscas. Em particular, só é permitido utilizar no interior dos veículos de caixa fechada lanternas portáteis concebidas e construídas de forma a não poderem inflamar os gases que aí se libertem ocasionalmente.

3. É proibido fumar durante o manuseamento de embalagens, na proximidade de embalagens que aguardem ser manuseadas, na proximidade dos veículos parados e no interior dos veículos.

ARTIGO 95.º

Operações de carregamento, descarga e manuseamento

1. Os diferentes elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo ou contentor e escorados entre si por meios apropriados, de maneira a evitar qualquer deslocamento destes elementos, uns em relação aos outros ou em relação às paredes dos veículos ou contentor.

2. Se o carregamento compreender várias categorias de mercadorias, as mercadorias perigosas devem ser separadas das demais.

3. É proibido carregar seja o que for sobre uma embalagem frágil.

4. É proibido ao pessoal de condução ou de acompanhamento abrir uma embalagem que contenha objetos de Classe 2, salvo no caso de cargas paletizadas.

5. O motor do veículo deve estar parado durante as operações de carregamento e descarga, só devendo ser de novo posto em marcha depois de as operações terem terminado e de se ter verificado que estão fechadas todas as válvulas e aberturas da cisterna. Se for o caso admite-se a utilização do motor para o funcionamento das bombas ou outros dispositivos que assegurem o carregamento ou a descarga.

6. Se por qualquer razão houver que efetuar operações de manuseamento em lugar público, proceder-se-á como se segue:

- a) Separam-se, tendo em conta as etiquetas, as matérias e objetos de natureza diferente;
- b) Manuseiam-se sem tombar as embalagens providas de meios de prensão;
- c) As embalagens não devem ser atiradas ou submetidas a choque;
- d) Os recipientes devem ser acondicionados nos veículos de maneira que não possam tombar e nem cair, devendo ser colocadas de pé, sempre que possível. As garrafas deitadas deverão ser calçadas;
- e) Após a descarga de um veículo ou contentor que tenha transportado objectos de classe 2 em embalagens, se se verificar que estas deixaram derramar uma parte do seu conteúdo, deve-se limpar de imediato o veículo.

ARTIGO 96.º

Sinalização dos Veículos

1. As unidades de transporte carregadas com quaisquer matérias ou objectos da Classe 2 ostentarão dois painéis de cor laranja, um à frente e outro atrás da unidade de transporte.

2. Tratando-se de cisternas, os painéis referidos terão os números de identificação.

3. Deverão, igualmente, as unidades referidas no número um do presente artigo, ostentar a classe e o número, o número da ONU, o número de perigo e o número de etiquetas.

ARTIGO 97.º**Estacionamento dos Veículos**

1. A unidade de transporte com matérias da classe 2, só pode estacionar desde que esteja acionado o travão de mão.

2. Em caso de estacionamento nocturno ou por má visibilidade, devem permanecer ligadas as luzes de presença do veículo ou, se não funcionarem, deverão ser accionadas as lanternas laranjas previstas neste regulamento, que devem ser colocadas a uma distância de 10 metros atrás do veículo.

3. Em caso de derrame da matéria transportada, o condutor deverá de imediato alertar as autoridades mais próximas.

4. Durante o transporte deste tipo de materiais perigosos, as paragens por necessidade de serviço não devem, na medida do possível, ocorrer nas imediações de lugares habitados ou de reunião. O estacionamento só pode prolongar-se na proximidade destes locais com autorização da ARSECO.

5. As unidades de transporte carregadas com matérias perigosas com mais de 10 toneladas deverão estacionar sob vigilância, ou então poderão estacionar sem vigilância, isolados ao ar livre num depósito, ou nas dependências de uma fábrica, desde que ofereçam todas as garantias de segurança.

6. Se estas condições não existirem, a unidade de transporte poderá estacionar, após se tomarem medidas apropriadas em:

- a. Parque de estacionamento vigiado
- b. Parque de estacionamento público ou privado onde haja probabilidade de a unidade de transporte ser danificada
- c. Espaço livre apropriado indicado pela autoridade de regulação, fora das grandes vias públicas, locais habitados e que não sirva de passagem.

ARTIGO 98.º**Documentos de Transporte**

1. A qualquer transporte de matérias ou objectos de classe 2, deve corresponder um documento de transporte em que o expedidor informe a natureza da mercadoria a transportar, podendo ser uma guia de remessa ou guia de transporte ou uma fatura. A designação da mercadoria deve ser sublinhada e seguida da indicação da classe 2.

2. Para os recipientes vazios ou cisternas vazias, por limpar, deve ser indicada a frase "último carregamento de " Nome do produto".

ARTIGO 99.º**Fichas de Segurança**

Para cada uma das matérias ou objectos da classe 2 que devam ser transportados, o respectivo expedidor entregará ao transportador a respectiva ficha de segurança. Na cabina deverá existir um exemplar de ficha de segurança da matéria a transportar.

ARTIGO 100.º**Certificado de Aprovação**

Quando o transporte das matérias da classe 2 for efetuado em cisternas fixas, em cisternas desmontáveis, contentores cisterna ou em baterias de recipientes, existirá um certificado de aprovação do veículo que deverá ser emitido pela ARSECO, após ensaios e verificação de segurança ou constatação de sua conformidade, através de certificado de construção emitido pelo construtor.

ARTIGO 101.º**Certificado de Formação**

Os condutores dos veículos que transportem gases da classe 2 em cisternas, contentores cisterna, baterias de recipientes, deverão possuir certificado de formação emitido e avaliado pela ARSECO.

CAPÍTULO III**REGRAS APLICÁVEIS A CLASSE 3****ARTIGO 102.º****Definição**

1. Definem-se como matérias líquidas inflamáveis, as que tenham a graduação até 50 ° C, uma tensão de vapor até 300 kpa (3 bar) e um ponto de inflamação até 100 ° C

2. Elas dividem-se e classificam-se da seguinte forma:

- a) Matérias líquidas inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 21 ° C, não tóxicas e não corrosivas, nomeadamente as gasolinas;
- b) Matérias líquidas inflamáveis tóxicas com ponto de inflamação inferior a 21 ° C;
- c) Matérias líquidas inflamáveis corrosivas com ponto de inflamação inferior a 21 ° C;
- d) Matérias líquidas inflamáveis com ponto de inflamação de 21 ° C à 100 ° C, não tóxicas e não corrosivas, nomeadamente o gasóleo;

e) Recipientes e cisternas vazios.

ARTIGO 103.º

Condições de embalagem

As embalagens devem satisfazer as condições de segurança devendo ser utilizados tambores de aço.

ARTIGO 104.º

Inscrições e etiquetas e perigo nas embalagens

As embalagens terão uma etiqueta que corresponda a classificação do perigo.

SEÇÃO ÚNICA MATERIAL DE TRANSPORTE

ARTIGO 105.º

Tipo de veículos

Uma unidade de transporte carregada com matérias e objectos da classe 3 não pode em caso nenhum comportar mais de que um reboque ou semi-reboque

ARTIGO 106.º

Transporte a granel

Os recipientes vazios podem ser transportados a granel.

ARTIGO 107.º

Transporte em contentores e respectivas etiquetas

1. Os recipientes cheios deverão ser transportados em contentores do tipo fechado e de paredes maciças.

2. As etiquetas de perigo deverão ser colocadas na parede exterior do contentor.

ARTIGO 108.º

Transporte em Cisternas

1. As matérias da classe 3 nomeadamente a gasolina e o gasóleo podem ser transportadas em cisternas fixas, em cisternas desmontáveis ou em contentores - cisterna.

2. As prescrições relativas à construção, ao equipamento, ao controle, ao enchimento e à utilização das cisternas fixas, das cisternas desmontáveis, dos contentores cisternas figuram em documento a aprovar por lei e que apresenta as atuais exigências em vigor na União Europeia (exigências constantes na ADR) sobre esta matéria.

3. Nas paredes laterais e à retaguarda das cisternas fixas, cisternas desmontáveis, das baterias de recipientes, das cisternas contentores deverão ser apostas etiquetas de perigo.

ARTIGO 109.º

Condições especiais dos veículos

1. Na construção da cabina dos veículos não poderá ser utilizado qualquer material facilmente inflamável.

2. O motor dos veículos será construído e colocado de forma a evitar qualquer perigo para a carga em consequência de aquecimento ou inflamação.

3. O tubo de escape será dirigido ou protegido de forma a evitar qualquer risco para a carga resultante de aquecimento ou de inflamação.

4. O reservatório de combustível destinado a alimentar o motor dos veículos será colocado de forma a estar, na medida do possível, protegido contra choque e, em caso de fuga de combustível, este possa escoar-se diretamente para o solo. O reservatório não será nunca colocado sobre o tubo de escape.

5. Os veículos que transportem gases da Classe 3 em cisternas fixas e em cisternas desmontáveis devem ter à retaguarda, a toda a largura da cisterna, um pára-choques suficientemente resistente contra eventuais impactos.

6. Entre o plano vertical que passa pela parte mais saliente da parede posterior da cisterna ou dos seus acessórios em contacto com a matéria e a parte interior do pára-choques deve existir uma distância mínima de 10 cm.

ARTIGO 110.º

Meios de extinção de incêndio

1. A unidade de transporte de matérias da Classe 3 deve ter pelo menos três aparelhos portáteis de luta contra incêndio, de capacidade total suficiente, apto a combater um princípio de incêndio do motor ou de qualquer outra parte da unidade de transporte de tal forma que, se for utilizado para combater um incêndio da carga, não o agrave e, se possível, o combata.

2. Os agentes de extinção contidos nos extintores existentes na unidade de transporte devem ser tais que não sejam susceptíveis de libertar gases tóxicos, nem na cabina de condução e nem sob a influência de calor de um incêndio.

3. No caso de a unidade de transporte comportar um reboque e em que esse reboque seja desatrelado e deixado carregado na via pública, longe do veículo tractor, o reboque deve ter, pelo menos, um extintor em conformidade com a prescrição anterior.

ARTIGO 111.º**Equipamento Eléctrico**

1. A iluminação dos veículos deverá ser eléctrica.

2. Nos cabos eléctricos, a seção dos condutores deve ser sobredimensionada para impedir aquecimentos e devem estes estar convenientemente isolados. Os circuitos devem estar protegidos contra sobreintensidades por fusíveis ou disjuntores. Os cabos devem ser solidamente fixados e colocados de tal forma que os condutores estejam protegidos contra choques, projecções de pedras ou calor libertado pelo dispositivo de escape.

3. Nos veículos — cisternas e nos veículos para cisternas desmontáveis deverá ser montado o mais perto possível da bateria um interruptor que permita cortar todos os circuitos eléctricos, devendo ser colocado, na cabine de condução e no exterior do veículo um dispositivo de comando eléctrico ou a distância, que será de fácil acesso e claramente assinalado. O acionamento do interruptor devesse poder realizar-se em carga, com motor a trabalhar, sem que daí resulte uma sobretensão perigosa.

4. Se as baterias estiverem colocadas em qualquer outro local que não seja o capot, deverão ser acondicionadas numa caixa com ventilação em metal ou noutro material que ofereça uma resistência equivalente e com paredes interiores eletricamente isolantes.

5. A tripulação do veículo deve ser instruída sobre a utilização dos aparelhos de extinção de incêndio.

6. É proibido entrar nos veículos com aparelhos de iluminação com chama, não podendo os aparelhos utilizados apresentar nenhuma superfície metálica susceptível de produzir faíscas. Em particular, só é permitido utilizar no interior dos veículos de caixa fechada lanternas portáteis concebidas e construídas de forma a não poderem inflamar os gases que aí se libertem ocasionalmente.

7. É proibido fumar durante o manuseamento de embalagens, na proximidade de embalagens que aguardem ser manuseadas na proximidade dos veículos parados e no interior dos veículos.

8. O conjunto da instalação eléctrica colocada atrás da cabina de condução deve ser concebido, realizado e protegido de forma a não provocar inflamação ou curto-circuito nas condições normais de utilização de veículos e de forma a

minimizar esses riscos em caso de choque ou deformação. Em particular, os condutores dos fios eléctricos, além de respeitarem as prescrições acima referidas, devem ser construídos por cabos protegidos por invólucros sem costura e não sujeitos à corrosão.

9. Não devem ser utilizadas lâmpadas de casquilho roscado.

10. Se as lâmpadas colocadas no interior da caixa do veículo não forem fixadas em reforços das paredes ou do tecto que as protejam de choques, devem então ser envolvidas por uma protecção.

ARTIGO 112.º**Equipamentos diversos**

A unidade de transporte de matérias e objetos da classe 3 deve ter:

- a) Uma caixa de ferramenta para eventuais reparações do veículo;
- b) Pelo menos um calço por veículo, de dimensões apropriadas ao peso do veículo e ao diâmetro das rodas;
- c) Duas lanternas cor de laranja, de luz fixa ou intermitente, independentes da instalação eléctrica do veículo, e concebidas de forma que a sua utilização não possa ocasionar a inflamação das mercadorias transportadas.

ARTIGO 113.º**Operação de transporte**

As embalagens devem ser mantidas isoladas dos géneros alimentares, de outros bens de consumo e de alimentos para animais, no interior dos veículos e nos locais de carregamento, descarga e transbordo.

ARTIGO 114.º**Operações de carregamento, descarga e manuseamento**

1. Os diferentes elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo ou contentor e escorados entre si por meios apropriados, de maneira a evitar qualquer deslocamento destes elementos, uns em relação aos outros ou em relação às paredes do veículo ou contentor.

2. Se o carregamento compreender várias categorias de mercadorias, as mercadorias perigosas devem ser separadas das demais.

3. É proibido carregar seja o que for sobre uma embalagem frágil.

4. É proibido utilizar materiais facilmente inflamáveis para evitar o incêndio das embalagens no veículo ou no contentor.

5. É proibido ao pessoal de condução ou de acompanhamento abrir uma embalagem que contenha objetos da classe 3, salvo no caso de cargas paletizadas.

6. O motor do veículo deve estar parado durante as operações de carregamento e descarga, só devendo ser de novo posto em marcha depois de as operações terem terminado e de se ter verificado que estão fechadas todas as válvulas e aberturas da cisterna. Admite-se a utilização do motor para o funcionamento das bombas ou outros dispositivos que assegurem o carregamento ou a descarga.

7. Quando se verificar derrame no interior do veículo ou contentor o veículo só poderá ser utilizado de novo, após limpeza rigorosa. Nestas circunstâncias todas as outras matérias transportadas no veículo devem ser controladas quanto a eventual contaminação.

8. Após a descarga de um veículo ou contentor que tenha transportado objectos de classe 3 em embalagens, se se verificar que estas deixaram derramar uma parte do seu conteúdo, deve-se limpar de imediato o veículo.

9. No transporte de matérias de classe 3 em cisternas fixas ou em cisternas desmontáveis, a cisterna deve possuir um ponto que garanta um contacto eficiente para ligação à terra, devendo essa ligação ser estabelecida por ocasiões dos enchimentos e descargas.

10. Ao proceder-se ao carregamento em cisternas de matérias com ponto de inflamação igual ou inferior a 55 °C, a velocidade do enchimento deve ser limitada e, tratando-se de um carregamento por cima, o tubo de enchimento deverá descer até cerca de 10 cm do fundo, para evitar a produção de cargas eletrostáticas perigosas.

ARTIGO 115.º

Sinalização dos veículos

1. As unidades de transporte carregadas com quaisquer matérias ou objetos da classe 3 ostentarão dois painéis de cor laranja, um à frente e outro atrás da unidade de transporte.

2. Tratando-se de cisternas os painéis referidos terão os números de identificação e a classe como segue:

- a) Classe e número;
- b) Número da ONU;

c) Número de perigo;

d) Número de etiquetas.

ARTIGO 116.º

Estacionamento dos veículos

1. A unidade de transporte com matérias da classe 3 só pode estacionar desde que esteja acionado o travão de mão.

2. Em caso de estacionamento nocturno ou por má visibilidade, devem permanecer ligadas as luzes de presença do veículo ou, se não funcionarem, deverão ser accionadas as lanternas laranjas previstas neste regulamento, que devem ser colocadas a uma distância de 10 metros à frente e 10 metros atrás do veículo.

3. Em caso de derrame da matéria transportada, o condutor deverá, de imediato, alertar as autoridades mais próximas.

4. Durante o transporte deste tipo de matérias perigosas, as paragens por necessidade de serviço não devem, na medida do possível, ocorrer nas imediações de lugares habitados ou de reunião. O estacionamento só pode prolongar-se na proximidade destes locais com autorização da autoridade policial local.

5. As unidades de transporte carregadas com matérias perigosas com mais de 10 toneladas deverão estacionar sob vigilância, ou então poderão estacionar sem vigilância, isolados ao ar livre num depósito, ou nas dependências de uma fábrica, desde que ofereçam todas as garantias de segurança.

6. Se estas condições não existirem, a unidade de transporte poderá estacionar, após se tomarem medidas apropriadas em:

- a) Parque de estacionamento vigiado;
- b) Parque de estacionamento público ou privado onde haja probabilidade de a unidade de transporte ser danificada;
- c) Espaço livre apropriado, fora das grandes vias públicas, locais habitados, que não sirva de passagem, indicado pela ARSECO.

ARTIGO 117.º

Documentos de transporte

1. A qualquer transporte de matérias ou objetos de classe 3, deve corresponder um documento de transporte em que o expedidor informe a natureza da mercadoria a transportar, podendo ser uma guia de remessa ou guia de transporte ou uma fatura. A designação da mercadoria deve ser sublinhada e seguida da indicação da classe 3.

2. Para os recipientes vazios ou cisternas vazias, por limpar, deve ser indicada a frase: "Nome do produto"

ARTIGO 118.º

Fichas de Segurança

1. Para cada uma das matérias ou objetos da classe 3 que devam ser transportados, o expedidor entregará ao transportador a respetiva ficha de segurança. Na cabine deverá existir um exemplar de ficha de segurança da matéria a transportar.

2. As fichas de segurança devem indicar a natureza do perigo apresentado e as medidas a tomar em caso de acidente.

ARTIGO 119.º

Certificado de Aprovação

Quando o transporte das matérias da classe 3 for efectuado em cisterna fixas, em cisternas desmontáveis, contentores cisterna ou em baterias de recipientes, existirá um certificado de aprovação do veículo que deverá ser emitido pela ARESECO após ensaios e verificação de segurança ou constatação de conformidade relativa a certificado de construção emitido pelo construtor.

ARTIGO 120.º

Certificado de Formação

Os condutores dos veículos que transportem gases da classe 3 em cisternas, contentores cisterna, baterias de recipientes, deverão possuir certificado de formação emitido e avaliado pela ARSECO.

TÍTULO VI REGRAS DE SEGURANÇA DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DOS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO E QUADRO NORMATIVO

SEÇÃO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 121.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. As regras de segurança dos postos de abastecimento dos combustíveis derivados do petróleo e do gás natural destinam-se a orientar a localização, a instalação e a exploração de postos de abastecimento de combustíveis.

2. A instalação e a exploração de postos de combustíveis obedecerão às disposições a seguir apresentadas.

SEÇÃO II QUADRO NORMATIVO

ARTIGO 122.º

Quadro normativo das regras mínimas internacionais

A fim de assegurar as melhores condições de segurança, são adotadas as regras mínimas internacionais constantes do quadro normativo abaixo:

Código	Designação	Edição	Data
API RP 1650	Conjunto de 6 práticas API recomendadas para a gestão de reservatórios subterrâneos	1.ª Edição	1889
API RP 1604	Fecho/Encerramento de depósitos subterrâneos	3.ª Edição	Março 1996
API RP 1615	Instalação/Montagem de Sistemas de estocagem subterrânea de derivados do	5.ª Edição	Março 1996
API Pub. 1628	Guia de avaliação e reparação de fugas subterrâneas do petróleo	3.ª Edição	Julho 1996
API RP	Revestimento interior de reservatórios	3.	Abril

1631	subterrâneos	Edição	1992
API 1638	Práticas de gestão de resíduos em infraestruturas petrolíferas.	1. ^a Edição	Outubro 1994
API	Princípios orientadores e prática de gestão ambiental, sinopse/resumo da prática recomendada 9000.		Dezembro 1993
NFPA 30A	Regulamento de serviço na Estações de abastecimento de automóveis e marítimos		Agosto 1993
NFPA 10	Extintores de incêndio portáteis		
NFPA 70B	Manutenção de equipamentos elétricos		
NFPA 110	Sistema de emergência e socorro		
NFA 170	Sistema de segurança ao fogo		
NFPA 326	Acesso seguro à reservatórios/depósitos subterrâneos		
NFPA 471	Reagir aos incidentes com material perigoso		
NFPA 780	Código de proteção contra descargas elétricas atmosféricas para-raios		
NFPA 1410	Formação no combate inicial ao fogo		

CAPITULO II CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS POSTOS

ARTIGO 123° Classificação e composição

1. Os postos de abastecimento, em função dos seus componentes, agrupam-se nas seguintes classes:

Componentes

Postos de abastecimento com acesso e estacionamento próprios
Instalações sanitárias
Venda de acessórios e sobressalentes
Loja (tabacarias, água, refrigerantes, etc.)
Cafetaria
Serviço de desmanagem (mecânico)
Estação de serviço

A	B	C	D
X	X	X	X
X	X	X	
X	X	X	
X	X	X	
X	X		
X	X		
X			

2. A composição dos postos de abastecimento poderá definir da indicada no quadro, em casos devidamente justificados.

3. Além dos componentes indicados poderão fazer parte do Posto de Abastecimento, outros componentes: Posto de Correio, Hotel, etc.

CAPÍTULO II LOCALIZAÇÃO E ITINERÁRIO

ARTIGO 124.º

Localização

1. Em cada itinerário os Postos de Abastecimento de classe A deverão ficar afastadas em, de pelo menos 30 km.

2. Os Postos de Abastecimento de qualquer classe deverão ficar afastados entre si e relativamente a postos existentes de 5 km no mínimo, salvo dentro de povoações, onde a proximidade pode baixar para 300 metros.

3. Nas proximidades das povoações, os postos de abastecimento a instalar poderão ficar a 750 metros relativamente ao posto existente no perímetro urbano.

4. Além dos afastamentos referidos anteriormente, os postos de abastecimento deverão localizar-se relativamente a interseções e nós de ligação de estradas a distancia sempre superior a X, medidos a partir dos pontos tangentes das curvas de concordância ou de trânsito, como segue:

Velocidade – km/hora	50	60	70	80	100	120
Distância X em metros	250	300	350	400	500	600

CAPÍTULO III CONCESSÃO E TAXAS DE POSTOS DE ABASTECIMENTOS

SEÇÃO I CONCESSÃO E SUA DURAÇÃO

ARTIGO 125.º

Concessão

1. A concessão de novos Postos de Abastecimento de Combustíveis é atribuída pela ARSECO.

2. A instalação de Postos de Abastecimento implica o pagamento pelo concessionário das taxas previstas na legislação e tabela em vigor.

ARTIGO 126.º

Prazo de validade

Sem prejuízo do título precário da concessão, esta será atribuída pelo período de 20 anos, considerando-se automaticamente renovada, por períodos sucessivos de cinco anos, se, entretanto não for denunciada por qualquer das partes interessadas com a antecedência de um ano relativamente ao termo de cada um dos períodos de concessão.

SEÇÃO II TAXAS

ARTIGO 127.º

Taxas de ocupação

Sempre que Postos de Abastecimento sejam instalados em terrenos do Estado, a ARSECO receberá do concessionário as taxas de ocupação correspondentes.

CAPÍTULO IV PROCESSO E LOCAIS DE INSTALAÇÃO

ARTIGO 128.º

Instalação

1. Em regra, a instalação de Postos de Abastecimento far-se-á por conta do concessionário da sua exploração.

2. Na grande maioria dos casos os terrenos destinados a Postos de Abastecimento são propriedade do Estado, devendo ser concessionados por concurso publico.

3. Noutras situações, nomeadamente dentro de Povoações as áreas são da pertença dos concessionários ou são por estes arrendados em termos que lhe permitam a sua instalação e exploração.

4. Os projetos da instalação de Postos de Abastecimento deverão ser submetido à apreciação da ARSECO no prazo maximo de 90 dias a contar da atribuição condicional da concessão.

5. As obras de instalação de Postos de Abastecimento deverão ser efetuadas de modo a que a sua entrada em serviço ocorra dentro de doze meses seguintes.

6. No caso de não cumprimento dos prazos acima referidos, implica a anulação da concessão provisória, abrindo-se novo processo de atribuição de concessão.

ARTIGO 129.º

Elementos de projeto

1. Constituem elementos de um projeto:

a) O Projecto: que deverá responder às varias orientações da ARSECO e satisfazer os requisitos da classe do Posto de Abastecimento de combustível respectivo (A, B, C, D) e a critérios de integração na zona e local onde se implanta;

b) Os serviços e equipamentos que constituem o posto de abastecimento deverão ser organizados e localizados por afinidade funcional em relação ao atendimento e assis-

tência a prestar aos veículos e utentes, sem prejuízo dos afastamentos legalmente prescritos para implantação de edifícios relativamente à estrada.

2. Nenhum equipamento dos Postos de Abastecimento pode localizar-se a menos de 3 metros da plataforma da estrada.

3. Dimensionamento.

Os Postos de Abastecimento deverão apresentar no mínimo as seguintes dimensões:

	CLASSE			
	A	B	C	D
Superfície (m ²)	4000	3000	1500	700

4. Características geométricas

Implantação: tendo em vista garantir as condições de segurança e manutenção de um nível de serviço adequado, não será permitida a implantação de Postos de Abastecimento nos seguintes locais:

- Distâncias inferiores às citadas no número 3;
- Curvas sem visibilidade;
- Concordância convexa de traneis sem visibilidade;
- Traneis com inclinação superior a 5%;
- Zonas de visibilidade no interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos de estradas entre si.

5. Distâncias de visibilidade

Devem ser adotadas as seguintes:

- Velocidade – km/hora 50 60 70 80 100 120;
- Distância X em metros 250 300 350 400 500 600.

Deverão ser medidas relativamente ao início de acesso e circulação de um posto de abastecimento.

6. Vias de desaceleração e aceleração

São obrigatórias para os Postos da classe A; a de desaceleração não deve ser inferior em comprimento a 80 metros com uma largura de 3,5 metros. A de aceleração deve ter uma largura mínima de 3,5 metros e um comprimento mínimo de 55 metros.

7. Redes viárias

Elas deverão ser realizadas em pavimento idêntico ao da estrada, com zonas de estacionamento apropriadas, consoante os componentes do Posto de Abastecimento.

8. Espaço aéreo

Deve ser garantida uma altura livre de 5 metros acima do pavimento.

9. Zonas de abastecimento

Terão em regra duas faixas unidireccionais, uma de cada lado da ilha de bomba com largura mínima de 3,5 metros.

Os raios das curvas dos acessos às faixas de abastecimento, medidos no eixo destas, serão, pelo menos, de 15 metros.

As ilhas deverão ter um comprimento compatível com o número de elementos de abastecimento que contiverem e a sua largura não será inferior a 1,20 metros. A altura, acima do solo será de pelo menos 0,15 metros.

10. Sinalização

A sinalização deverá respeitar o código da estrada.

Os limites de velocidade a adotar na circulação interna deverão ser sinalizados.

Na saída deverá ser posicionado um sinal de STOP.

O interior dos Postos de Abastecimento deverá estar sinalizado de modo a definir os sentidos de trânsito e os locais de estacionamento e informar, através de sinais apropriados, a localização de todos os serviços oferecidos.

As entradas e saídas dos Postos de Abastecimento devem estar dotadas de marcas rodoviárias, executadas com material termoplástico. Em casos devidamente justificados, admite-se a utilização de outro tipo de material.

11. Guardas de segurança

Para determinar a necessidade de aplicação de guardas de segurança, deverá ser analisada pela ARSECO.

12. Iluminação

Toda a zona do Posto de Abastecimento deverá ser iluminada, de modo a contribuir para a segurança da circulação, sem provocar encadeamento aos utentes da estrada. Não é autorizado o uso de luzes vermelhas e verdes no interior do Posto de Abastecimento.

13. Identificação

Os elementos de identificação e informação do Posto de Abastecimento relativamente à estrada não poderão exceder a área do pré-aviso correspondente nem situar-se a menos de 2 metros do limite da plataforma.

Nos Postos de Abastecimento não é permitida a publicidade em contravenção das disposições legais em vigor.

14. Projetos especiais

O concessionário deverá realizar, para efeito de aprovação pelas varias entidades competentes, nomeadamente pela ARSECO, os seguintes projetos, tendo em conta as boas regras de projeto e tomando como referencia, nomeadamente para área de armazenamento de combustíveis as normas das companhias distribuidoras internacionais e as normas API da NFPA aplicáveis:

- a) Arquitetura, plataforma e arruamentos.
- b) Estruturas.
- c) Eletricidade.
- d) Esgotos residuais e pluviais.
- e) Sistemas de estocagem e abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 130.º

Licenciamentos

1. As obras relativas a Postos de abastecimento, a executar com base e após aprovação dos projetos serão licenciados pela ARSECO.

2. Os pedidos serão instruídos com os seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido à ARSECO
- b) Projeto completo da obra a realizar, em triplicado.

ARTIGO 131.º

Fiscalização e funcionamento dos Postos de Abastecimento

1. Compete à ARSECO exercer a fiscalização global sobre os Postos de Abastecimento, sem prejuízo da intervenção das entidades, legalmente competentes.

2. Os Postos de Abastecimento só poderão entrar em funcionamento depois de a ARSECO ter verificado o cumprimento de todas as condições impostas no diploma da licença e obtidas as autorizações das entidades com jurisdição sobre a matéria.

3. Os Postos de Abastecimento podem funcionar 24 horas.

4. As alterações a introduzir na exploração e funcionamento dos postos de Abastecimento ao longo do período de concessão deverão ser objeto de prévia autorização expressa a conceder pela ARSECO ou por outras entidades, legalmente competentes.

ARTIGO 132.º

Disposições Gerais

1. As exigências destas regras deverão ser consideradas como mínimas e só poderão ser alteradas em casos excepcionais e devidamente justificadas.

2. Não é permitida a construção de Postos de Abastecimento em locais onde possam prejudicar obras rodoviárias ou afetem o enquadramento de monumentos e panoramas de interesse Nacional, onde a construção seja de desaconselhar por motivos estéticos.

TITULO VII

REGRAS DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO

CAPITULO I

REGRAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO ARMAZENAMENTO

ARTIGO 133.º

Regras de Segurança nas Instalações de Armazenamento dos Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural

Para efeitos de segurança nas instalações de armazenamento dos combustíveis derivados do petróleo e do gás natural, são adotadas as seguintes regras:

QUADRO NORMATIVO

Código	Designação	Edição	Data
API Std 2610	Projeto, Construção, Funcionamento, Manutenção e Inspeção de terminais e reservatórios/Depósitos.	1. ^a Edição	Julho 1994
API Std 570	Código de inspeção da tubagem (sistema de canalizações inspeção, reparação, substituição ou reparação do sistema interno de canalizações.	1. ^a Edição	Junho 1993
API Std 650	Reservatórios/Depósitos de aço soldado/inclui Adendas 1, 2 e 3 de 1994, 95 e 96 interno de canalizações.	9. ^a Edição	Maio 1993
API Std 653	Inspeção, reparação, substituição e restauração de reservatórios.	2. ^a Edição	Dezembro 1996
API Std 2015	Acesso e limpeza segura de reservatórios de armazenamentos de petróleo.		
API Std 2510	Projeto de construção de instalações de GPL.	7. ^a Edição	Maio 1995
API Std 2510 A	De proteção contra incêndios para o projeto e operação nas instalações de armazenamento de GPL	2. ^a Edição	Dezembro 1995
API 1638	Praticas de gestão de resíduos em infraestruturas petrolíferas.	1. ^a Edição	Outubro 1994
API	Princípios orientadores e pratica de gestão ambiental, sinopse/resumo da pratica recomendada 9000.		Dezembro 1993
API 620	Normas de projeto e de construção de grandes reservatórios soldados de estocagem á baixa pressão.		
ANSI/ASTM	Mangueira revestida de borracha para o combate ao fogo em edifícios públicos e privados.		
API RP 520	Normas recomendadas para o projeto de construção de grandes reservatórios de armazenamento de baixa pressão.		
API SPEC 5L	Especificação para a canalização da linha/terminal.		
API STD 2000	Reservatórios e estocagem a baixa pressão e a atmosfera/ ambiente de ventilação ou arejamento		
BS 1435	Conjunto de mangueiras de borracha para serviço de sucção e descarga de crude/petróleo.		
BS 1560	Manilhas e acessórios para tubos de aço na indústria petrolífera		
BS 2654	Tanques/Reservatórios verticais de aço soldado com revestimento para a indústria petrolífera		
BS 3158	Mangueira para atestar aviões em terra e seus acessórios		
BS 4089	Mangueira de borracha e seus acessórios para instalações de GPL		
BS 5423	Extintores de incêndio portáteis		

BS 5500	Navios construídos em solda á pressão		
CKS 532	Produto para extintores de incêndio: concentrado fino de espuma sob pressão		
IATA	Regras de transporte aéreo de artigos proibidos		
IP METHODS	33, 34, 113, 170, 250		
O-F-555C	Líquido de espuma, extintores de incêndio		
IMCO	Código de transporte marítimo internacional de bens		
NFPA 10	Extintores de incêndio portáteis		
NFPA 11C	Aparelhos móveis de espuma		
NFPA 11	Sistema de espuma de baixa/fraca expansão		
NFPA 14	Sistema de canalização vertical e mangueiras		
NFPA 25	Inspeção, teste e manutenção de sistemas de extintores de incêndio funcionando base de água		
NFPA 58	Estocagem e manuseamento de GPL		Fevereiro 1995
NFPA 70B	Manutenção de equipamentos eléctricos		
NFPA 77	Electricidade estática		
NFPA 110	Sistema de emergência e socorro		
NFPA 170	Símbolos de segurança ao fogo		
NFPA 307	Terminais marítimas, cais e desembarcadouros, protecção contra incêndio		
NFPA 326	Acesso seguro à reservatórios/depósitos subterrâneos		
NFPA 471	Reagir aos incidentes com material perigoso		
NFPA 600	Brigadas de luta contra incêndios nas indústrias		
NFPA 780	Código de protecção contra descargas eléctricas atmosféricas (para-raios)		

NEPA 780	Inquéritos à explosão e fogo		
NEPA 1410	Formação no combate inicial ao fogo		
NEPA 1962	Transporte, utilização e teste da mangueira de combate ao incêndio		
NEPA 1976	Vestuário protetor na proximidade/vizinhança de combate ao incêndio		

CAPÍTULO II
ESPECIFICAÇÕES PARA OS
HIDROCARBONETOS

SEÇÃO I
REGRAS RELATIVAS A ESPECIFICAÇÕES
PARA OS HIDROCARBONETOS

ARTIGO 134.º
Princípio geral

Nos termos do presente decreto, os combustíveis derivados do petróleo e o gás natural de-

vem obedecer a padrões e especificações próprias para hidrocarbonetos refinados.

SEÇÃO II
ESPECIFICAÇÕES PARA A GASOLINA COMUM

ARTIGO 135.º
Regras relativas a especificações
para a gasolina comum

São as seguintes, as normas e especificações para a gasolina comum:

CARACTERÍSTICAS	VALORES LIMITES		NORMAS
Índice de octano (NOR)	Min.	87	M 07 026
Pressão de vapor (reid) à 37,8 °C(G/cm²)	Máx.	630	M 07 007
Tetraetilchumbo g/l	Máx.	0,5	M 07 014
Destilação (°C): • 10%	Máx.	75	M 07 002

SEÇÃO IV

• 50%	Max	125	
• 90%	Máx.	180	
• Ponto final	Max	210	
Resíduo % volume	Máx.	2	
Massa volumétrica à 15 °C kg/l	Min. Máx.	0,715 0,770	T 60 101
Gomas existentes mg/100/ml	Máx.	3	M 07 004
Período de indução	Min.	240	M 07 012
Enxofre % p	Máx.	0,15	T 60 142
Corrosão à lâmina de cobre	Máx.	1b	M 07 015
Cor		Amarelo alaranjado	
Odor		Comercial	

SEÇÃO III
ESPECIFICAÇÕES PARA A GASOLINA SUPER

ARTIGO 136.º

Regras relativas a especificações para a gasolina super

As normas e especificações para a gasolina super são os seguintes:

CARACTERÍSTICAS	VALORES LIMITES		NORMAS
Índice de octano (NOR)	Min.	95	M 07 026
Pressão de vapor (reid) à 37,8 °C (G/cm ²)	Máx.	630	M 07 007
Tetraetilchumbo g/l	Máx.	0,5	M 07 014
Destilação (°C):			
• 10%	Máx.	75	M 07 002

• 50%	Max.	125	
• 90%	Máx.	180	
• Ponto final	Max.	210	
Resíduo % volume	Máx.	2	
Massa volumétrica à 15 °C kg/l	Min. Máx.	0,715 0,770	T 60 101
Gomas existentes mg/100/ml	Máx.	3	M 07 004
Período de indução	Min.	240	M 07 012
Enxofre % p	Máx.	0,15	T 60 142
Corrosão à lâmina de cobre	Máx.	1b	M 07 015
Cor		Incolor	
Odor		Comercial	

SEÇÃO IV
ESPECIFICAÇÕES PARA PETRÓLEO DE ILUMINAÇÃO

ARTIGO 137.º

Regras relativas a especificações para petróleo de iluminação

As normas e especificações para petróleo/iluminação são os seguintes:

CARATERÍSTICAS	VALORES LIMITES	NORMAS

Massa volumétrica à 15 °C kg/l	Min. Máx.	0,775 0,820	M 60 101
Ponto de fumaça mm	Min.	21	M 07 028
Destilação (°C): • 20% • Ponto final	Min. Max.	200 300	M 07 002
Ponto de inflamação ABEL °C	Min.	38	M 07 011
Enxofre % p	Máx.	0,15	T 60 142
Corrosão à lâmina de cobre	Máx.	1b	M 07 015
Cor		Limpo e claro	
Odor		Comercial	

SEÇÃO V
ESPECIFICAÇÕES PARA GASOLEO

ARTIGO 138º
Regras relativas a especificações para o gasóleo

As normas e especificações para o gasóleo são os seguintes:

CARACTERÍSTICAS	VALORES LIMITES		NORMAS
Massa volumétrica à 15 °C kg/l	Min. Máx.	0,820 0,880	T 60 101
Índice de cetano	Min.	45	ISO 4264
Cor	Máx.	3	T 60 140
Viscosidade cinemática à 37,8 °C est	Min. Máx.	1,6 5,9	T 60 100
Ponto de congelação °C	Máx.	+5	T 60 105
Enxofre % p	Máx.	0,5	M 07 053
Ponto de névoa °C	Máx.	+7	ISO 3015
Corrosão à lâmina de cobre	Máx.	1	M 07 015
Resíduo carbonoso, %	Máx.	0,15	ISO 10370
H ₂ O % vol.	Máx.	0,05	T 60 113
Sedimentos % p	Máx.	0,01	M 07 010
Cinzas % p	Máx.	0,01	M 07 045
Acidez (mg KOH/g) • Total • Forte	Máx.	1 NUL	ISO 6618
Ponto de inflamação PMcc °C	Mim	61	M 07 019
Destilação (°C): • 90% • Ponto final		362 A notar	M 07 002
Resíduo % volume	máx.	2	

SEÇÃO VI
ESPECIFICAÇÕES PARA DIESEL-OIL

ARTIGO 139.º

Regras relativas a especificações para diesel-oil

As normas e especificações para o Diesel-Oil são os seguintes:

CARACTERÍSTICAS	VALORES LIMITES		NORMAS
Massa volumétrica à 15 °C kg/l	Mim	0,83	T 60 101
	Máx	0,93	
Índice de cetano	Mim	40	ISO 4264
Viscosidade cinemática à 37,8 °C cst	Máx	7,5	T 60 100
Ponto de congelação °C	Máx	10	T 60 105
Enxofre % p	Máx	0,5	M 07 053
Resíduo carbonoso, %	Máx	0,15	ISO 10370
H ₂ O % vol.	Máx	0,05	T 60 113
Sedimentos % p	Máx	0,01	M 07 010
Cinzas % p	Máx	0,01	M 07 045
Acidez (mg KOH/g)			M 60 112
• Total	Máx	1,0	
Ponto de inflamação PMcc °C	Mim	66	M 07 019
Destilação (°C):			M 07 002
• 20%		362	
• Ponto final		A notar	
Cor		Vermelho	

**SEÇÃO VII
ESPECIFICAÇÕES PARA FUEL-OIL**

**SUBSEÇÃO I
FUEL-OIL 180 CST À 50°C**

ARTIGO 140.º

Regras relativas a especificações para o fuel-oil

O Fuel-Oil 180 cst à 50o C deve obedecer as seguintes características:

CARATERÍSTICAS		VALORES LIMITES		NORMAS
Massa volumétrica à 15 °C Kg/1		Máx.	0,995	T 60 010
Viscosidade cenemática à 37,8 °C est		Máx.	180 est	T 60 100
Ponto de congelação °C		Máx.	21	T 60 105
Exofre % p		Máx.	3,5	M 07 053
H ₂ O % vol.		Máx.	0,01	T 60 113
Sedimentos % p		Máx.	0,15	M 07 010
Cinzas % p		Máx.	1	M 07 45
Ponto de inflamação MP cc °C		Min.	66	M 07 019

**SUBSEÇÃO II
FUEL-OIL 380 CST À 50°C**

ARTIGO 141.º

Regras relativas ao fuel-oil 380 cst à 50°C

O Fuel-Oil 380 cst à 50 °C deve obedecer as seguintes características:

CARATERÍSTICAS		VALORES LIMITES		NORMAS
Massa volumétrica à 15 °C Kg/1		Máx.	0,995	T 60 101
Viscosidade cst à 50 °C		Máx.	380 est	T 60 100
Ponto de fluidez °C		Máx.	21	T 60 105
Exofre % p		Máx.	3,5	M 07 053

H ₂ O % vol.	Máx.	1,0	T 60 113
Sedimentos % p	Máx.	0,25	M 07 010
Cinzas % p	Máx.	012	T 07 045
Ponto de inflamação PM cc °C	Mim.	66	M 07 019

**SEÇÃO VIII
ESPECIFICAÇÕES DO GPL**

**ARTIGO 142.º
Regras relativas a especificações do GPL**

O GPL deve obedecer as seguintes características:

CARATERÍSTICAS	VALORES LIMITE		NORMAS
	Máx.	A notar	
Massa volumétrica à 15 °C Kg/1	Máx.	A notar	M 41 008
Pressão do vapor à 37,8 °C Kg/cm ²	Máx.	4,9	M 41 010
Evaporação 95% evapora a 760 mm Hg, °C	Máx.	+2,2 Néant	
Água acionada mecanicamente	Máx.	N.º 1	M 41 007
Corrosão à lâmina de cobre (2)	Máx.	0,34	M 41 009
Lâmina de enxofre g/cm ³		Negativo	M 41 006

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 143.º
Empresas pré-existent**

As empresas que na data da vigência do presente Decreto, estiverem a operar, poderão continuar a exercer as suas atividades em conformidade com a legislação anterior. Ficarão, no entanto, obrigadas ao cumprimento das disposições do presente Decreto ao fim de seis meses após a sua entrada em vigor.

**ARTIGO 144.º
Adequação das instalações existentes**

As instalações existentes deverão estar ajustadas às exigências das disposições do presente diploma até ao prazo máximo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor, com possibilidade de renovação por igual período, uma só vez.

**ARTIGO 145.º
Necessidade de novo licenciamento dos Postos de Abastecimento pré-existent**

1. Os Postos de Abastecimento existentes à data da publicação do presente regulamento

deverão ser de novo licenciados, apreciando-se caso a caso, a necessidade de obras e adaptações a realizar, por forma, a conseguir-se uma maior adesão à novas regras.

2. Os Postos de Abastecimento existentes que pelas suas características, não possam ser adaptados, não serão licenciados e serão encerrados.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 146.º
Revogação**

O presente diploma revoga as disposições contrárias ao seu texto, nomeadamente:

- a) Decreto 54/93 de 18 de Outubro de 1993 que liberaliza a importação, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos derivados de petróleo;
- b) Decreto 14/95 de 11 Dezembro 1995 que visava disciplinar o mercado dos produtos derivados do petróleo;
- c) Decretos 18/95 e 19/95, ambos de 29 Dezembro 1995 e o seu Anexo que contém o estatuto regulador das atividades de importação e distribuição grossista dos produtos derivados do petróleo.

ARTIGO 146.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 16 de Abril de 2013. – O Primeiro-Ministro de Tran-

sição, Eng.º **Rui Duarte Barros**.– O Ministro da Energia e Indústria, **Daniel Gomes**.

Promulgado em 29 de Maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Manuel Serifo Nhamadjo.